

2ª CÂMARA

DECISÕES
2005

101 A 200



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0298 DE 29 / 06 / 05

Servidor 70

PROCESSO Nº: 1586/94
INTERESSADO: MOACIR DINIZ PACHECO
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE
RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 101/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de Reserva Remunerada do Senhor Moacir Diniz Pacheco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, agregando-se a essa o que consta da decisão prolatada no caso acima transcrito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente

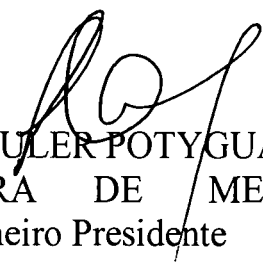


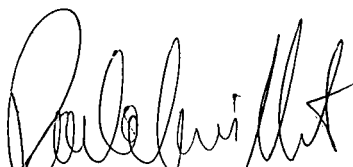
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0292 DE 21 / 06 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1933/94
INTERESSADA: MARIA NAZARETH DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 102/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Nazareth da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Nazareth da Silva, cadastro nº 300013441, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência 007, concedida através de Decreto de 13/02/96, fundamentado no artigo 232, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** o Gestor Estadual para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99, de 17/11/99;

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Planejamento, Coordenação Geral e Administração e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Estado do teor desta decisão;

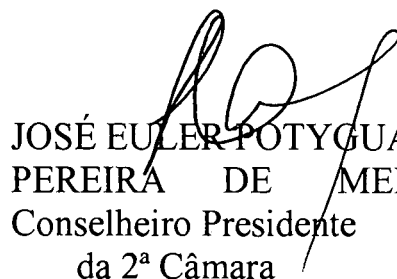
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

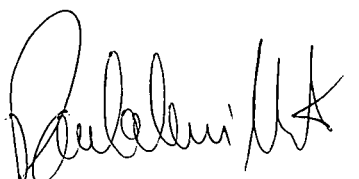
Sala das Sessões, 08 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0292 DE 22/06/05

Servidor

PD

PROCESSO Nº: 1796/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - 2004
– ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ORGANIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL DO
IPERON
RESPONSÁVEL: SAID MOHAMAD HIJAZI
DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DO IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 103/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de Atos de Gestão - 2004 – análise de contratação de serviços de organização do acervo documental do IPERON, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Ordenar** a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

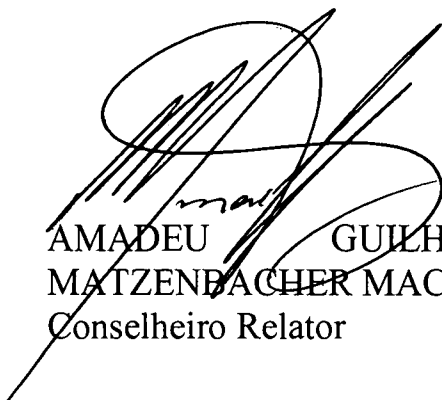
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente

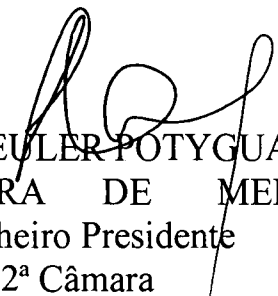


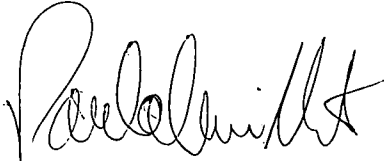
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

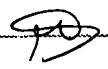

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0292 DE 21/06/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 2447/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/CONSTRUTORA
RONTEC CONSTRUÇÕES COM. REP. LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 036/2003
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 104/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 036/03, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise de mérito, com remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente





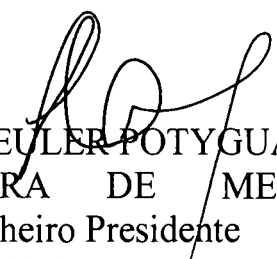
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

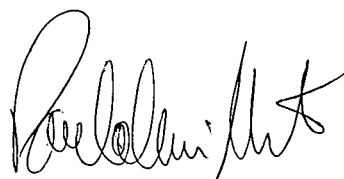
Sala das Sessões, 08 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0292 DE 21/06/05
Serviço: _____

PROCESSO Nº: 2843/04
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E GM
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2003
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 105/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 109/03, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos sem análise de mérito.

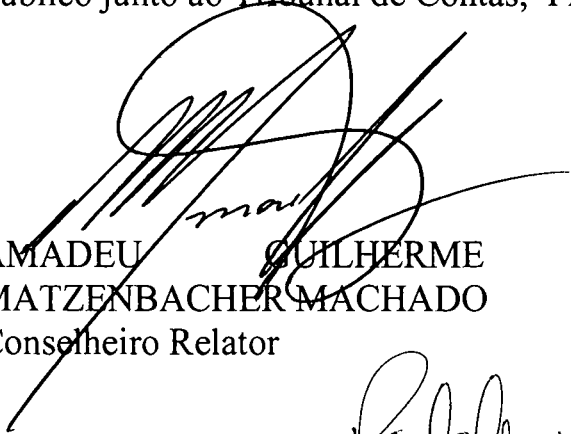
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

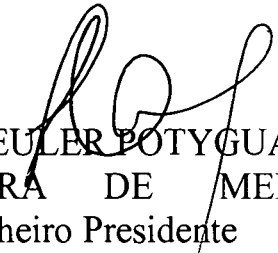


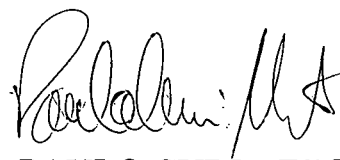
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0292 DE 21 / 06 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4468/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 113/2004-PGE
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 106/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do contrato nº 113/2004-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Ordenar** a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

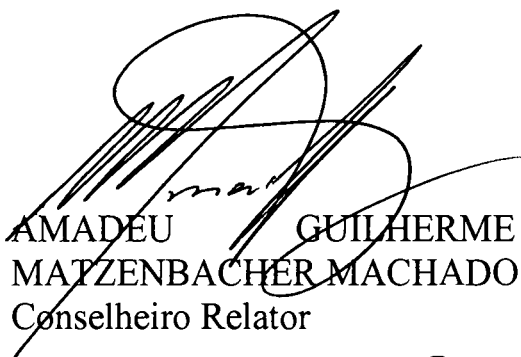
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente

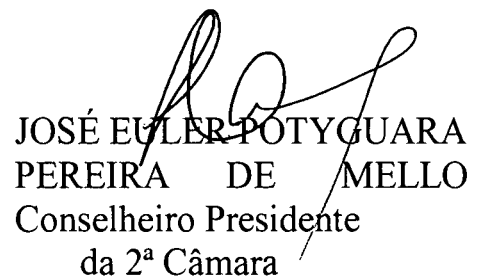


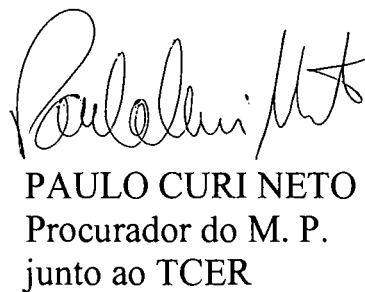
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0292 DE 21 / 06 / 05
Servidor 90

PROCESSO Nº: 4469/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 052/1999-PGE
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DURANTE O EXERCÍCIO DE 1999
CÉSAR LICÓRIO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 107/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do contrato nº 052/1999-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Ordenar a conversão** dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17.10.05
Servidor 90

PROCESSO Nº: 4314/97
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MARTINS GASPAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 108/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Carlos Augusto Martins Gaspar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a - Concessão da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 039/90, a ser pago à razão de 8% (oito por cento) incidente sobre a remuneração;

b - Concessão da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser pago à razão de 4% (quatro por cento) do vencimento básico, conforme determina o artigo 87, do referido diploma legal;

c – Retificação da classificação funcional do servidor inativo Carlos Augusto Martins Gaspar, na forma da Lei Complementar nº 250/01;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

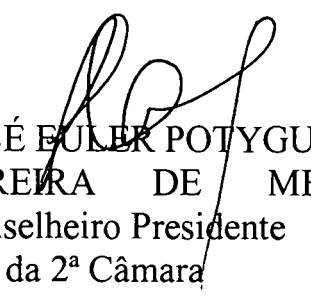
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão e posterior encaminhamento ao Relator para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

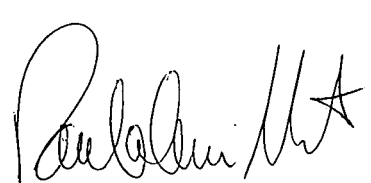
Sala das Sessões, 08 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0320 DE 12/08/05
Servidor 90

PROCESSO Nº: 4789/97
INTERESSADA: ERCI DOS SANTOS REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 109/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Erci dos Santos Reis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão:

a) Concessão da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 039/90, a ser pago à razão de 12% (doze por cento) da remuneração:

b) Retificação da classificação funcional da servidora inativa Erci dos Santos Reis, na forma da Lei Complementar nº 250/01;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

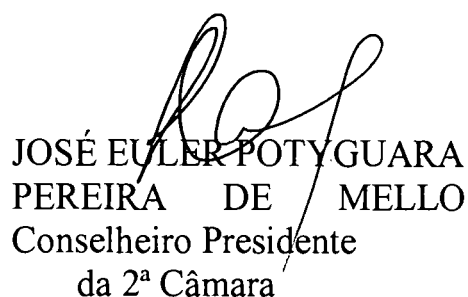
desta Corte, para acompanhamento desta decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0292 DE 21 / 06 / 05
Servidor 90

PROCESSO Nº: 0099/96
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 110/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Luiz Carlos da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria compulsória do servidor Luiz Carlos da Silva, Cadastro nº 020, no cargo de Gari, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Espigão do Oeste, efetuado por meio da Portaria nº 009/IPRAM/95, de 04.12.95, retificado pelo Decreto nº 1.420/GP/2001, de 05.01.01, publicado no D.O.E. nº 4.662, de 23.01.01, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 37, parágrafo único e 38, I da Lei Municipal nº 349, de 08.09.94, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Município de Espigão do Oeste;

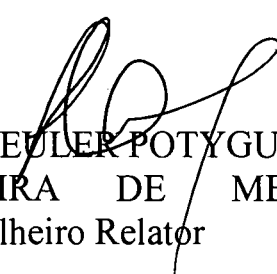
III - **Arquivar** os autos, após ~~cumpridos~~ os trâmites legais.



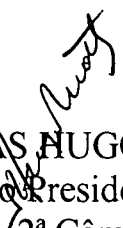
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

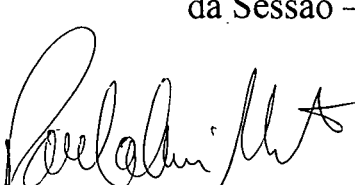
Sala das Sessões, 08 de junho de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0388 DE 08/11/2005

Servidor 

PROCESSO Nº: 4308/99
INTERESSADA: JOSEFA PULGA LARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 111/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Josefa Pulga Lara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Exclusão da Apostila de Proventos da interessada da parcela denominada “Complemento Salário-Mínimo”, vez que deve ser considerada a totalidade dos proventos e não o vencimento base;

b) Retificação do valor das demais parcelas da Apostila de Proventos da interessada, vez que os percentuais devem incidir sobre a parcela denominada “Salário Base de Proventos”;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





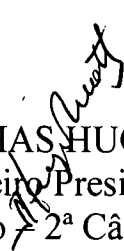
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Sobrestar** os na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0292 DE 21 / 06 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1110/03
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
CONSTRUTORA TARUMÃ LTDA. -
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PUBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 099/02-PGE
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 112/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 099/02-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, VI, da Constituição Federal, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



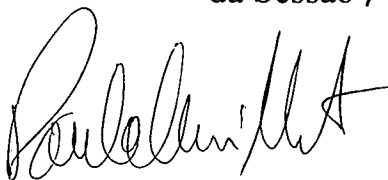
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____ DE _____ / _____ / _____

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4778/02
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/EMPRESA
HILGERT & CIA. LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 031/2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 113/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 031/02, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

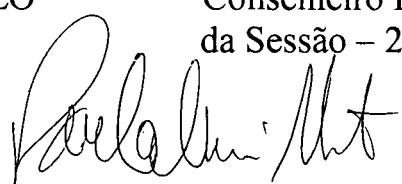
Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0330 DE 12 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 405/01
INTERESSADO: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 114/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Raimundo Augusto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Retificação o Ato concessório de aposentadoria do servidor Raimundo Augusto da Silva, fundamentando-o no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e promovendo sua publicação;

b) Exclusão da Apostila de Proventos do interessado a parcela "Complemento Salário-Mínimo", vez que deve ser considerada a totalidade dos proventos e não o vencimento base;

c) Retificação o valor das demais parcelas da Apostila de Proventos do interessado, vez que os percentuais devem incidir sobre a parcela "Proventos";

✓

✗

✓



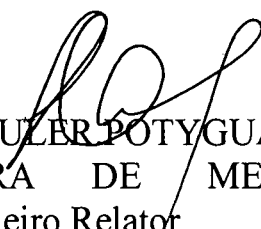
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

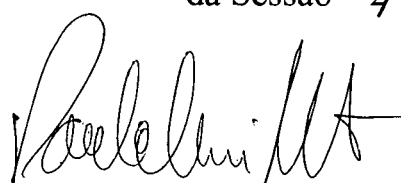
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0292 DE 21 / 06 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 974/94
INTERESSADO: LUCIANO DIBI ERCOLANI
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
– RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 115/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar – Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de transferência para a Reserva *ex-officio* do 2º TEN PM RE 04753-9 Luciano Dibi Ercolani, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto nº 9.402, de 12.03.01, publicado no D.O.E. nº 4.695, de 13.03.01, na forma do § 3º, do artigo 42, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão interessado;



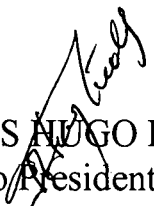
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

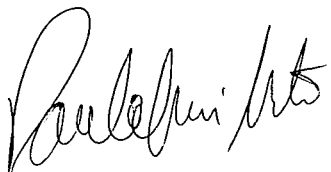
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02/08/05

Servidor 90

PROCESSO Nº: 1600/94
INTERESSADO: JAUEMIR DE ABREU – SD PM RE 3359-0
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE TRANSFERÊNCIA PARA
INATIVIDADE DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR
– REFORMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 116/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para inatividade de servidor policial militar - Reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) Retificação na Apostila de Proventos do interessado o valor da parcela intitulada “Vantagem Pessoal”, que deve ser calculada no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o soldo do Anexo I da Lei Complementar nº 229, de 31.03. 2000, consoante prescreve o § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.063, de 10.04.02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

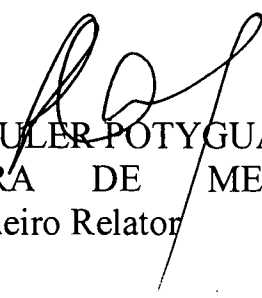


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

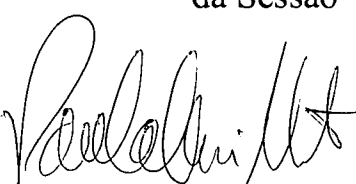
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0292 DE 21 / 06 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1793/88
INTERESSADO: JORGE GURGEL DO AMARAL NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 117/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor Jorge Gurgel do Amaral Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Jorge Gurgel do Amaral Neto, no cargo de Juiz de 3ª entrância, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 999/88, de 16.11.88, retificada pelo Ato nº 215/92, de 24.09.92, publicado no Diário de Justiça nº 163, de 28.09.92, com proventos integrais, na forma do artigo 93, VI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 74 e 76, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 - LOMAN, e artigos 108, 111 e 112 do Decreto-Lei nº 08/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

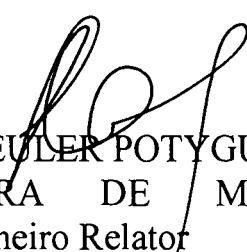
①

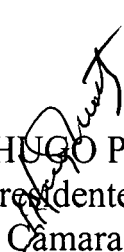


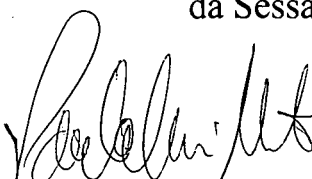
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0292 DE 21 / 06 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 4827/98
INTERESSADA: SEBASTIANA RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 118/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Sebastiana Rodrigues da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade, da servidora Sebastiana Rodrigues da Costa, Cadastro nº 059269, no cargo de Merendeira, Nível I, Faixa 6, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura de Porto Velho, por meio da Portaria nº 6.334, de 21.08.97, retificado pelo Decreto nº 6.475, de 02.12.97, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma dos artigos 165, IV, "d" da Lei Municipal nº 901, de 23.07.90, publicado no D.O.M nº 1.417, de 04.12.97, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

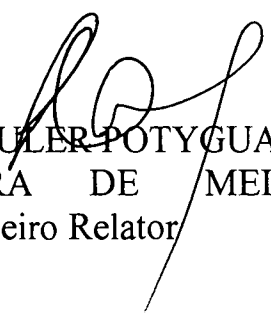
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0329 DE 11 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 1691/94
INTERESSADA: ALICE ALVES BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 119/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Alice Alves Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

Retificação na Apostila de Proventos da interessada dos percentuais da parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” que deve ser calculada à razão de 12% (doze por cento) sobre a remuneração e 4% (quatro por cento) sobre o vencimento básico, consoante estabelece o artigo 28, § 1º, da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

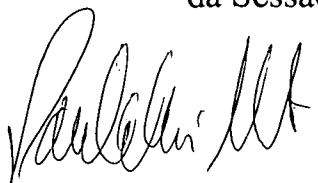
desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1715/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PORTARIA Nº 211/TCER/2004 REALIZADA NA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SAÚDE DA FAMÍLIA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 120/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial – portaria nº 211/TCER/2004, realizada na Associação Beneficente Saúde da Família – Representação do Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

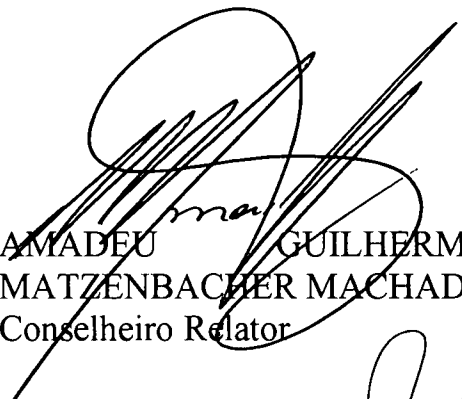
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



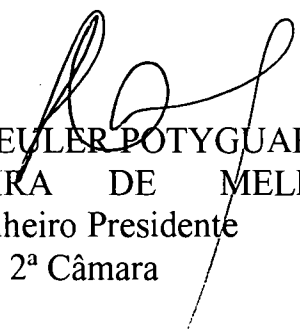
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

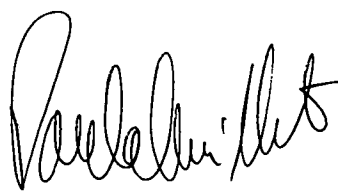
Sala das Sessões, 15 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02 / 08 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3971/00
INTERESSADO: ADJALMA MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 121/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Adjalma Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o Registro do ato de Admissão do Senhor Adjalma Marques da Silva, no cargo de Lubrificador, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação no Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 010/97, na forma disposta no artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste que em seus futuros concursos, observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 008/TCER/2003;

III – **Arquivar** os autos, após serem efetivadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

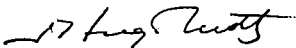
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

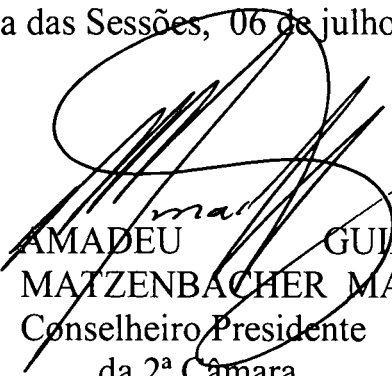


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11/07/05

Servidor

70

PROCESSO Nº: 1706/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PORTARIA Nº 211/TCER/2004 REALIZADA NA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JUDAS TADEU – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 122/2005

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial – portaria nº 211/TCER/2004, realizada na Sociedade Beneficente São Judas Tadeu – Representação do Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



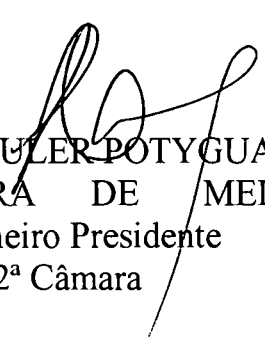
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

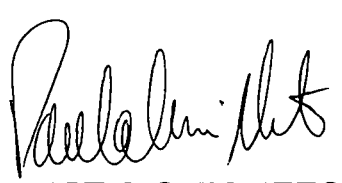
Sala das Sessões, 15 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11/07/05

Servidor 90

PROCESSO Nº: 2060/04
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONTRATO Nº 152/PGE-2003
RESPONSÁVEIS: JACQUES DAS SILVA ALBAGLI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÉSAR LICÓRIO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 123/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 152/PGE-2003, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Ordenar** a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

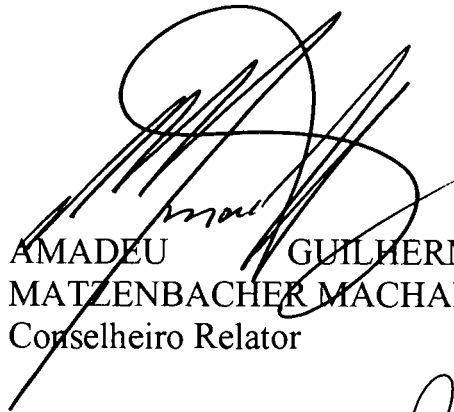
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ



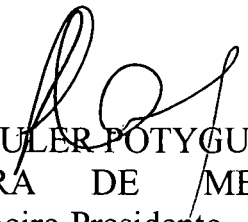
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

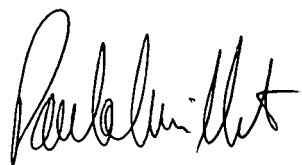
Sala das Sessões, 15 de junho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11 / 07 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 3798/04
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONVÊNIO Nº 008/PGE-2001
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEPLAD DURANTE
O EXERCÍCIO DE 2001
IVAN SANTANA MOTA
PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE
EDSON MOTA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 124/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 008/PGE-2001, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Ordenar** a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

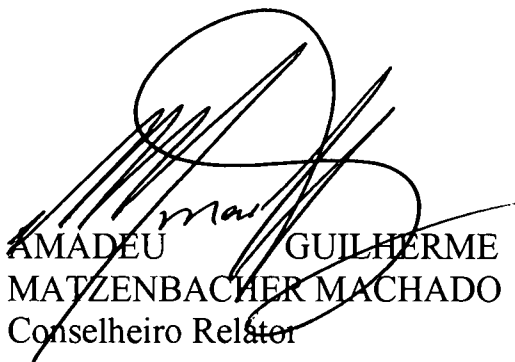
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

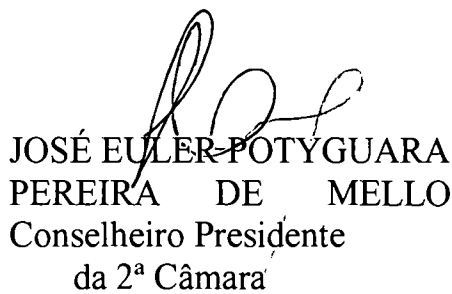


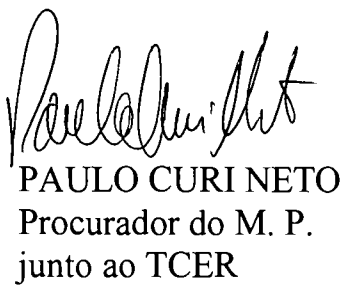
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11 / 07 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2350/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL NA SECRETARIA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - COM VISTAS AO
CONTRATO Nº 052/PGE-1999
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
DURANTE O EXERCÍCIO DE 1999
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DURANTE O EXERCÍCIO DE 1999
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 125/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 052/PGE-1999, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Ordenar** a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ

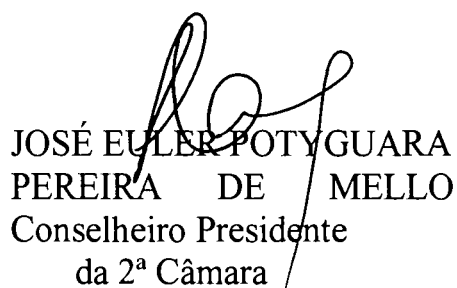


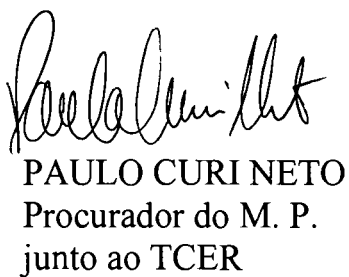
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11.10.05

Servidor 90

PROCESSO Nº: 2789/94
INTERESSADA: ANTÔNIA EUNICE DE MATOS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
CONVERTIDO EM EXAME DA APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 126/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Antônia Eunice de Matos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, da servidora Antônia Eunice de Matos, Cadastro nº 053756-0, no cargo de Professora de 1º e 2º Grau, Classe VIII, Referência "E", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 05.08.96, publicado no D.O.E. nº 3.595, de 16.09.96, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

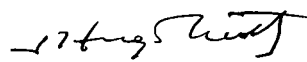


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11 / 07 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2781/02
INTERESSADA: MARIA LUIZA LAVOR (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 127/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Maria Luiza Lavor (viúva), beneficiária legal do Senhor Raimundo Rodrigues Lavor, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão mensal em favor da Senhora Maria Luíza Lavor (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Raimundo Rodrigues Lavor, falecido em 11.07.01, concedida por meio da Portaria IPAM nº 122/01, de 21.08.01, com fundamento no artigo 9º, I, Lei Complementar nº 01, de 23.07.90, alterada pela Lei Complementar nº 092, de 30.09.99, publicada no D.O.M. nº 1.968, de 16.08.01, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

III – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

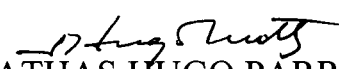
10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

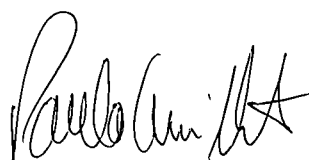
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11 / 07 / 05

Servidor _____ PD

PROCESSO Nº: 3350/02
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/CONSTRUTORA SAB LTDA
ASSUNTO: CONTRATO 037/02/GJ/DEVOP
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 128/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 037/02/GJ/DEVOP, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 037/02/GJ/DEVOP, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, exercício de 2002, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0306 DE 11 / 07 / 05
Servidor 90

PROCESSO Nº: 3386/99
INTERESSADA: ANIVALDA ROSA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 129/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Anivalda Rosa Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Anivalda Rosa Pereira, Cadastro nº 55256-9, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência "D", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 13.08.98, publicado no D.O.E. nº 4.127, de 18.11.98, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma dos artigos 40, III, "d", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "d", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

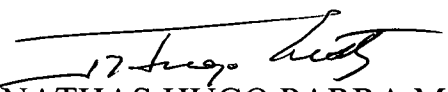
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11/07/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1719/00
INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 130/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora de Carvalho, Cadastro nº 006980, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa 11, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.444, de 10.01.2000, publicado no D.O.M. nº 1.754, de 07.02.2000, com proventos proporcionais, na forma do artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901, de 23.07.90 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, e **determinar seu registro**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Chefe do Executivo do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



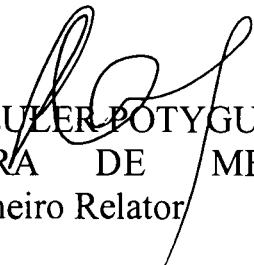
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Dar conhecimento** desta decisão à Prefeitura do Município de Porto Velho;

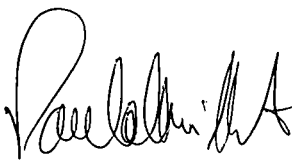
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11/07/05

Servidor JD

PROCESSO Nº: 3141/02
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE/SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 114/2000-PGE
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 131/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 114/2000-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Definir a responsabilidade** do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do DEVOP, **determinando sua Citação**, para que apresente defesa ou recolha o valor do débito apontado no Relatório Técnico (fls. 328/336), nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida no item II.

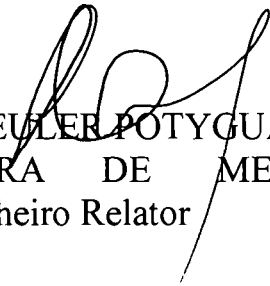
[Handwritten signatures and initials]



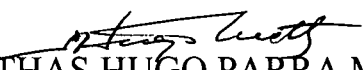
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

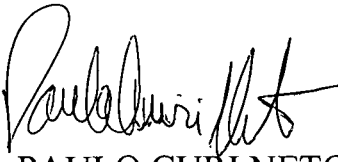
Sala das Sessões, 15 de junho de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11 / 07 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 4776/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS/N.G. CONSTRUÇÕES
LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 048/99-PGE
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 132/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 048/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 048/99/PGE, de interesse da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – **Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que nos



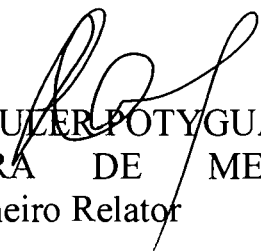
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

próximos contratos faça a inclusão de cláusulas prevendo os critérios de atualização monetária por atrasos no pagamento, bem como multa à contratada por descumprimento às suas obrigações, para maior resguardo do Erário;

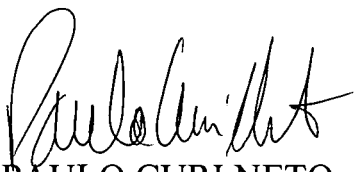
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 11/07/05

Servidor

PROCESSO Nº: 1004/01
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/HORION CONSTRUÇÕES, COM. SERV.
E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 150/2000
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL DO DEVOP
JOÃO DA COSTA RAMOS
ENGENHEIRO CIVIL FISCAL DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 133/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 150/2000, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Definir a responsabilidade** da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária de Estado da Educação, **determinando sua Audiência**, para que apresente defesa acerca da irregularidade apontada no item 1.2 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 481), nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar nº 154/96;



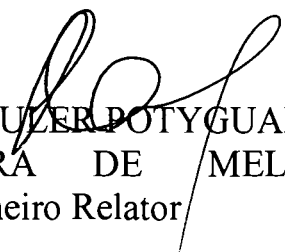
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

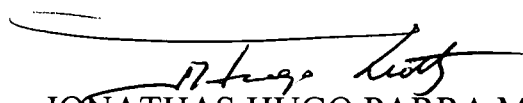
III – **Definir a responsabilidade** da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, **solidariamente** com os Senhores Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do DEVOP, e João da Costa Ramos, Fiscal da Obra, **determinando Citação**, para que apresentem defesas ou recolham o valor do débito apontado na conclusão do Relatório Técnico (fls. 481), nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações contidas nos itens II e III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0329 DE 11/08/05

Servidor

PROCESSO Nº: 3336/98
INTERESSADO: LEOPOLDINO FERREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 134/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Leopoldino Ferreira de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) Retificação na Apostila de Proventos do interessado do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal”, que deve ser calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico anterior, consoante estabelece o artigo 3º da Lei nº 1.068, de 19.04.02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que observe o limite de idade para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40,



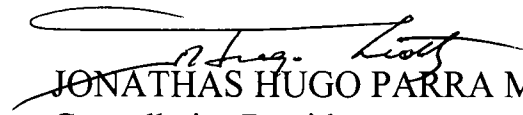
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2024/98
INTERESSADA: RENI LINDNER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 135/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Reni Lindner, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Retificação na Apostila de Proventos da interessada do valor do vencimento básico que deve ser de R\$ 1.068,18 (um mil, sessenta e oito reais e dezoito centavos), que corresponde ao Nível III, Referência “05” do Anexo II da Lei Complementar nº 250, de 21.12.01;

b) Retificação do valor das demais parcelas da Apostila de Proventos da interessada, vez que os percentuais de cálculo devem incidir sobre a parcela “Proventos”;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



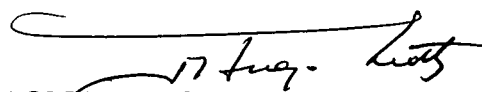
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

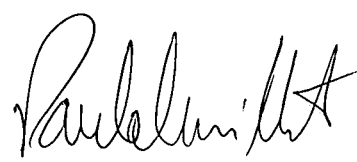
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0306 DE 12 / 07 / 05

Servidor 90

PROCESSO Nº: 546/98
INTERESSADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 136/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor João Tadeu Severo de Almeida Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor João Tadeu Severo de Almeida Neto, no cargo de Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio do Ato nº 528/97, de 18.12.96, publicado no Diário de Justiça nº 2403, de 19.12.97, com proventos integrais, na forma do artigo 93, VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 80, VI, da Constituição Estadual, com as vantagens previstas no artigo 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94, de 03.11.93 – Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

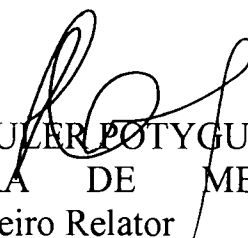
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

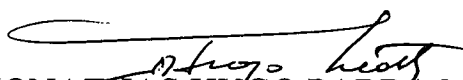


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0330 DE 12 / 08 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1133/94
INTERESSADA: MATILDE GALDINO AMÂNCIO
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO
CONCESSÓRIO DE PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 137/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão policial militar à Senhora Matilde Galdino Amâncio (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Sílvio Aparecido Amâncio – CB PM RE 01250-8, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a seguinte providência:

a) Retificação na Apostila de Proventos da beneficiária do valor da parcela intitulada “Vantagem Pessoal”, que deve ser calculada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o soldo do Anexo I da Lei Complementar nº 229, de 31.03. 2000, consoante prescreve o § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.063, de 10.04.02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

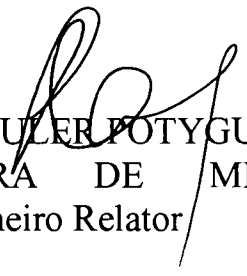


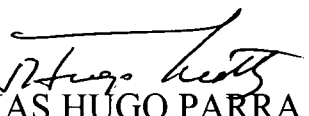
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0306 DE 11 / 07 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4311/97
INTERESSADA: DORALICE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 138/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Doralice Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, da servidora Doralice Oliveira, Cadastro nº 003.214-0, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 10, Classe "B", Nível Básico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, por meio da Portaria nº 1.468/97-PR, de 26.09.97, publicada no Diário da Justiça nº 186, de 01.10.97, com proventos integrais, na forma do artigo 40, I, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I e 233, "caput" da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

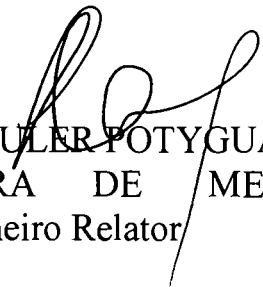
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



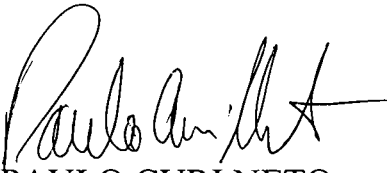
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0306 DE 11/07/05
Servidor 90

PROCESSO Nº: 4345/97
INTERESSADA: TEREZINHA FERREIRA ANTELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 139/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Terezinha Ferreira Antelo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria da servidora Terezinha Ferreira Antelo, Cadastro nº 70.136-0 no cargo de Professora do Ensino Pré-Escolar e Fundamental, Classe V, Referência "D", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 20.03.97, publicado no D.O.E. nº 3.726, de 02.04.97, com proventos integrais, na forma do artigo 232, III, "b", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

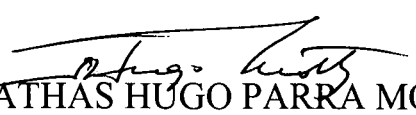


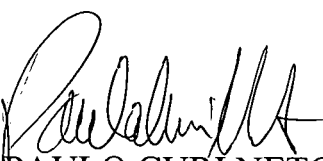
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02 / 08 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 4013/00
INTERESSADO: ALCIMAR LOPES DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 140/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Alcimar Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.

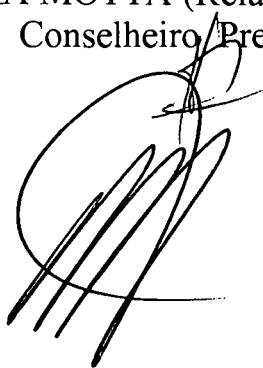
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o Registro do ato de Admissão do Senhor Alcimar Lopes de Souza, no cargo de Agente de Limpeza Pública, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, em decorrência de aprovação no Concurso Público deflagrado por meio do Edital nº 010/97, na forma disposta no artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste que em seus futuros concursos, observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 008/TCER/2003;

III – **Arquivar** os autos, após serem efetivadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

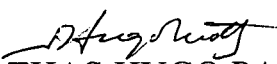


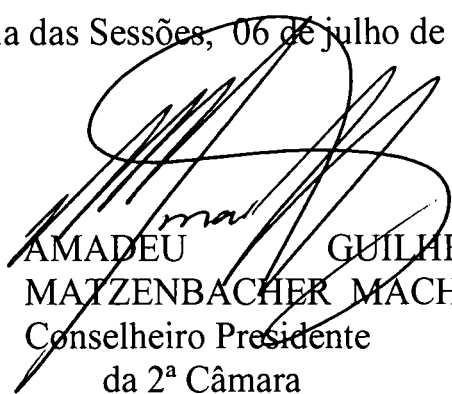


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

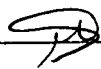

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0336 DE 22/08/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 2178/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº
001/05/CPL/PMJP/RO – SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 141/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência nº 001/05/CPL/PMJP/RO – Sistema de Registro de Preços, como tudo dos autos consta.

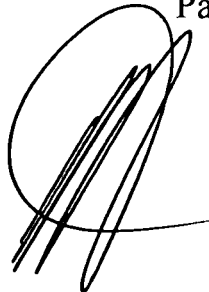
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o Edital de Concorrência Pública nº001/05/CPL/PMJP/R, da Prefeitura do Município de Ji-Paraná à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor José de Abreu Bianco, que promova as medidas necessárias ao cumprimento do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a documentação probatória das medidas adotadas, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, comunicando-o que o não atendimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito, após adotadas as providências de praxe. 

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

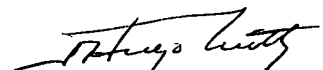


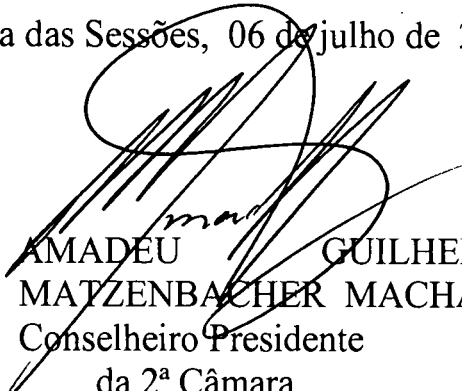


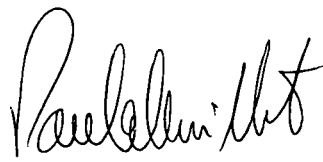
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02 / 08 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 0348/00
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
GALDINO E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

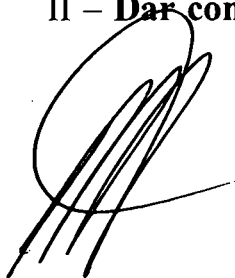
DECISÃO Nº 142/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal da Senhora Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira Galdino (viúva), e dos menores Leandro Ualan Rodrigues Galdino e Amanda Caroline Rodrigues Galdino (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Lindomar Fennes Venâncio Galdino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira Galdino (viúva), Leandro Ualan Rodrigues Galdino e Amanda Caroline Rodrigues Galdino (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Lindomar Fennes Venâncio Galdino, falecido em 24.06.99, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 113/99, de 17.08.99, publicada no D.O.M. nº 1.688, de 26.08.99, retificada pela Portaria IPAM nº 059/05, de 18.02.05, com fundamento no artigo 10, I, combinado com o artigo 16, I, e artigo 29, da Lei Complementar nº 01, de 23.07.90, e §§ 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

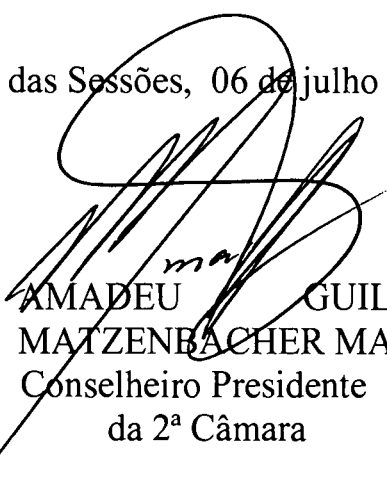
III – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

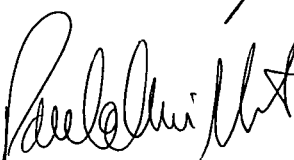
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0322 DE 02.08.05
Servidor 

PROCESSO Nº: 3129/00
INTERESSADO: HILDEBRANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 143/2005

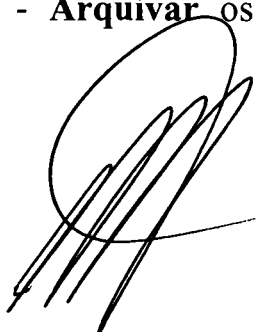
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Hildebrando Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria do servidor Hildebrando Ferreira de Oliveira, Cadastro nº 0592811-1, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe II, Referência "E", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 22.06.99, publicado no D.O.E. nº 4.332, de 17.09.99, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, "a", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, **e determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado; 

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



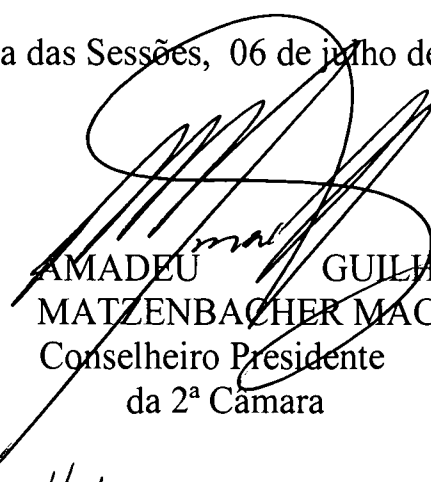


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

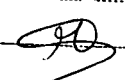

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02/08/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 1800/94
INTERESSADOS: MIZUCO ODAM E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 144/2005

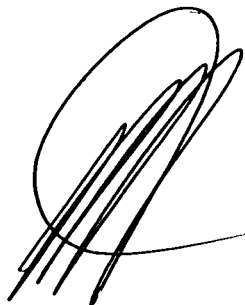
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal da Senhora Mizuco Odam (viúva), e temporária dos menores Henrique Marcelo Odam e Flávio Hiroshi Costa Odam (filhos), beneficiários legais do ex-servidor público estadual Yoshihiro Odam, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à Senhora Mizuco Odam (viúva), e temporária aos menores Henrique Marcelo Odam e Flávio Hiroshi Costa Odam (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Yoshihiro Odam, falecido em 28.12.89, efetuado por meio do Título de Pensão nº 82/PROGER/IPERON/94, de 23.05.94, publicado no D.O.E. nº 3.045, de 22.06.94, com fundamento no artigo 10 da Lei Estadual nº 135/86, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

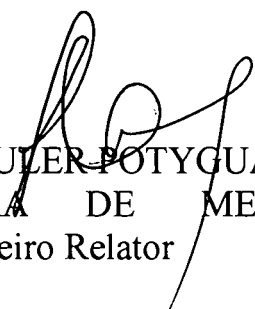


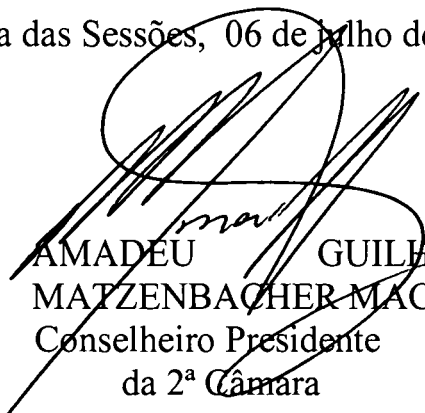


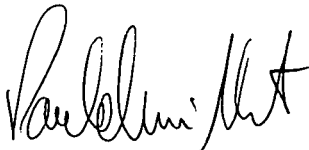
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02 / 08 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 1690/94
INTERESSADA: MARIA APARECIDA MACHADO BAVARESCO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
CONVERTIDO EM EXAME DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 145/2005

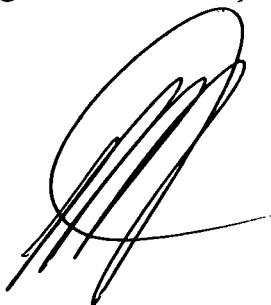
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Machado Bavaresco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da servidora pública estadual Maria Aparecida Machado Bavaresco, efetuado pelo Decreto de 17.07.96, publicado no D.O.E. nº 3.575, de 19.08.96, fundamentado no artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

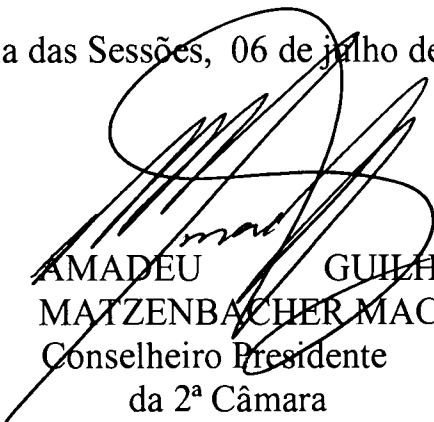
pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02 / 08 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 3365/97
INTERESSADO: AIRTON GAIO E OUTRO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 146/2005

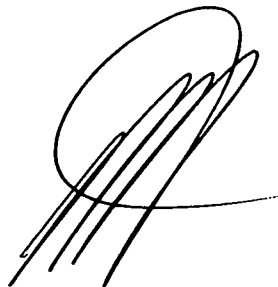
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia do Senhor Airton Gaio (viúvo), e temporária do menor Henrique Ludovico Gaio (filho), beneficiários legais da ex-servidora Rosani Campanari Gaio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor do Senhor Airton Gaio (viúvo) e Henrique Ludovico Gaio (filho), beneficiários legais da ex-servidora Rosani Campanari Gaio, falecida em 15.05.95, efetuado por meio do Ato Concessório nº 026/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3.606, de 01.10.96, retificado pelo Ato Concessório nº 026/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 228, de 16.03.05, com fundamento nos artigos 5º, I e 8º, §1º, da Lei Estadual nº 135/86, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

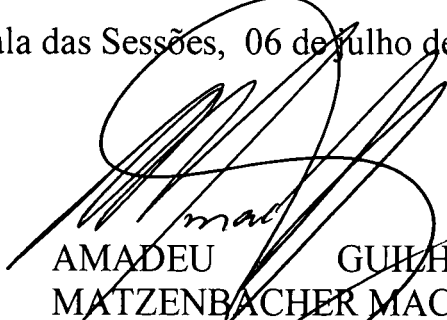
para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

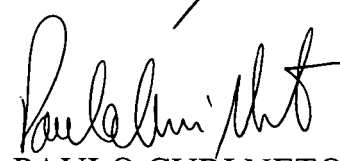
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLI PLANO ANUAL DO ESTADO
Nº 0360 DE 26/09/05
Servidor 

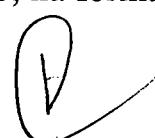
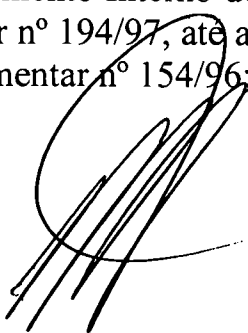
PROCESSO Nº: 1243/01 – (1304, 1305, 1956, 2314, 4198, 3222, 3673, 3757, 4219, 4599/00, 0170 E 0392/01)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO (PERÍODO: 1º.06 A 31.12.00)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 147/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2000 – Pedido de Parcelamento de Multa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Autorizar**, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, **o parcelamento do débito** do Senhor João Rodrigues de Souza, cujo valor encontra-se consignado no acórdão nº 08/2005, em 20 (vinte) parcelas, incluindo os juros de mora, com vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, e as demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, para recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

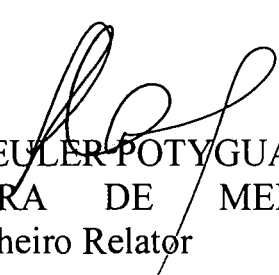
II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno desta Corte;

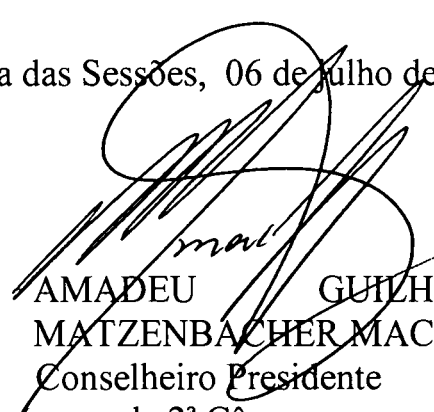
III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

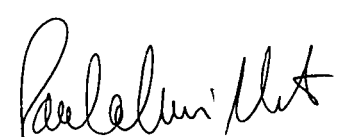
IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0330 DE 12 / 08 / 05

Servidor 90

PROCESSO Nº: 03412/99
INTERESSADA: AMÉLIA FARIAS DE CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 148/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Amélia Farias de Castro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Poder Executivo do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Retificação na Apostila de Proventos da interessada do valor da parcela “Vencimento Básico”, cujo cálculo deve ser efetuado à razão de 17/30 (dezessete trinta avos), devendo ser adequado os demais valores das parcelas integrantes dos proventos da aposentada, consoante demonstrado no Relatório;

b) Retificação na Apostila de Proventos da interessada do valor da parcela denominada “Quinquênio”, que deve ser calculada em 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, conforme o art. 112 da Lei nº 901/90;

c) – Retificação na Apostila de Proventos da interessada, do valor da parcela denominada “Complemento de Salário-Mínimo”, vez que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos da aposentadoria e não o vencimento básico;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

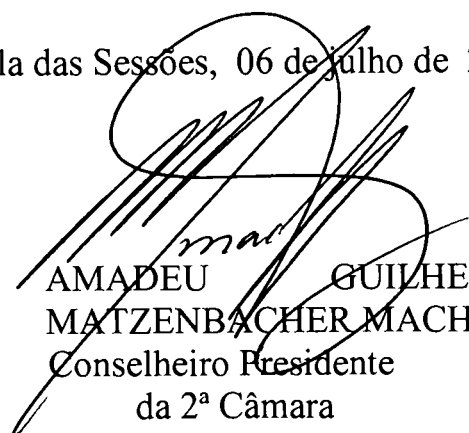
III – **Determinar** ao Poder Executivo do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

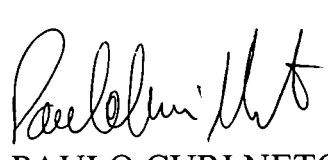
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02/08/05

Servidor 

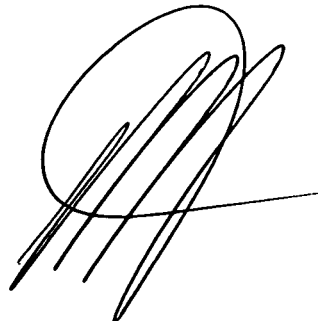
PROCESSO Nº: 2603/97
INTERESSADA: SULAMITA GLÓRIA CARDOSO DA SILVA E
OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 149/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal das Senhoras Sulamita Glória Cardoso da Silva e Maria Sueli Marangoni, representantes dos filhos menores Jaime Silva de Viveiros, Ane Célia Silva de Viveiros, Pâmela Daiane Marangoni de Viveiros e Cássia Cristina Marangoni de Viveiros, beneficiários legais do ex-servidor público estadual Jaime Evaristo de Viveiros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor dos filhos menores Jaime Silva de Viveiros, Ane Célia Silva de Viveiros, Pâmela Daiane Marangoni de Viveiros e Cássia Cristina Marangoni de Viveiros, representados pelas suas genitoras Sulamita Glória Cardoso da Silva e Maria Sueli Marangoni, beneficiários legais do ex-servidor público estadual Jaime Evaristo de Viveiros, falecido em 20.06.95, efetuado por meio do Ato nº 043/DEPREV/IPERON, de 24.09.96, publicado no D.O.E. nº 3.607, de 07.10.96, retificado pelo Ato nº 001/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 5.429, de 09.03.04, com fundamento no artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 135, de 23.10.86 e Decreto nº 3.219, de 10.03.87, combinado com o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

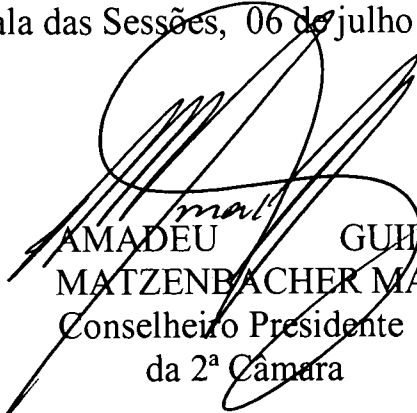
III – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004, TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

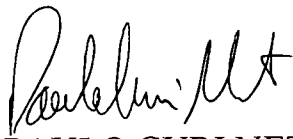
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 0185/97
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JOSÉ CARLOS VITACHI
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 150/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade de Atos de Admissão por prazo determinado, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Reconhecer** a prescrição quanto a possibilidade de análise do mérito da matéria pelo Tribunal de Contas, em virtude do transcurso de mais de 10 (dez) anos desde as admissões de pessoal efetuadas com fundamento nas Leis Complementares Estaduais nºs 513/93, 545/93 e 585/94, sem que tenha havido a citação dos responsáveis e considerando a inexistência de dano ao Erário, com fundamento na regra geral estabelecida no artigo 205 do novo Código Civil, de aplicação subsidiária no presente caso, tendo em vista a inexistência de Lei específica disciplinando a matéria no âmbito do Estado de Rondônia;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

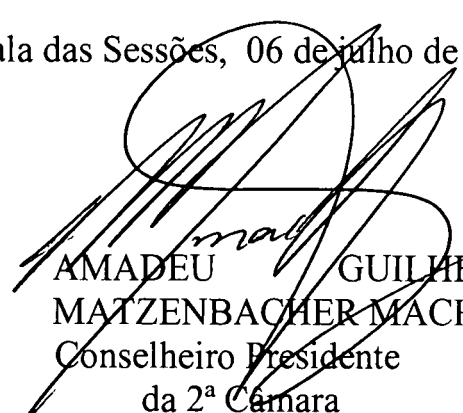


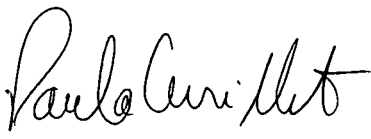
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0322 DE 02 / 08 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2581/96
INTERESSADA: VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 151/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal da Senhora Vanusa Rodrigues dos Santos (viúva), e temporária das menores Vanessa dos Santos Ferreira e Vanessa Graziela dos Santos Ferreira (filhas), beneficiárias legais do ex-servidor Moisés dos Santos Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Vanusa Rodrigues dos Santos (viúva) e temporária das filhas menores Vanessa dos Santos Ferreira e Vanessa Graziela dos Santos Ferreira, beneficiárias legais do ex-servidor Moisés dos Santos Ferreira, falecido em 08.06.94, efetuado por meio do Ato Concessório nº 010/DEPREV/96, de 01.04.96, publicado no D.O.E. nº 3.531, de 18.06.96, retificado pelo Ato nº 095/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 0153, de 23.11.2004, com fundamento nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

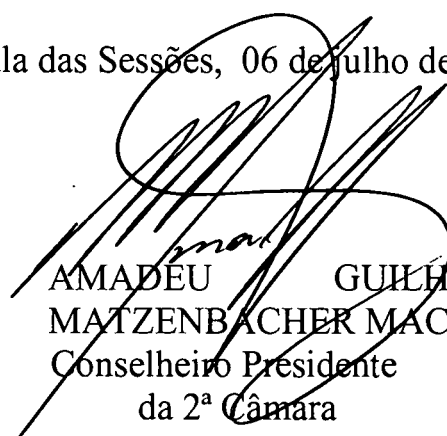
III – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUMENTO DE DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4259/97
INTERESSADOS: GERO/ARIPUANÃ CONSTRUÇÃO E
TERRAPLENAGEM LTDA./SEOSP/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 085/97/PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEOSP
JANE RODRIGUES MAYHONE
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 152/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 085/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta decisão, para prolação de decisão preliminar, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando os Senhores Dirceu Bettiol e Tomás Guilherme Correa, pelas irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 do relatório do Corpo Técnico, às fls. 201 dos autos.

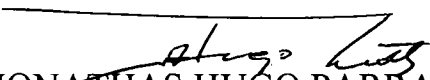
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

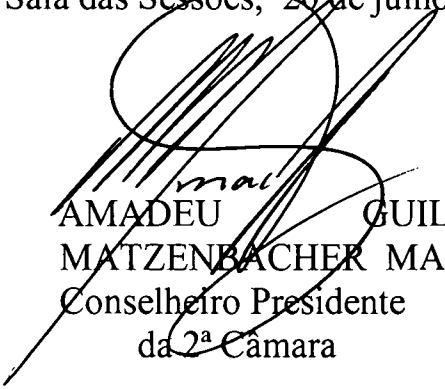


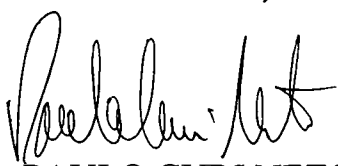
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17/08/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 4261/97
INTERESSADOS: GERO/ARIPUANÃ CONSTRUÇÃO E
TERRAPLENAGEM LTDA./SEOSP/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 087/97-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEOSP
JANE RODRIGUES MAYHONE
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 153/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 087/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta decisão, para prolação de decisão preliminar, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando os Senhores Dirceu Bettiol e Tomás Guilherme Correa, pelas irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 do relatório do Corpo Técnico, às fls. 201 dos autos.

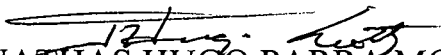
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

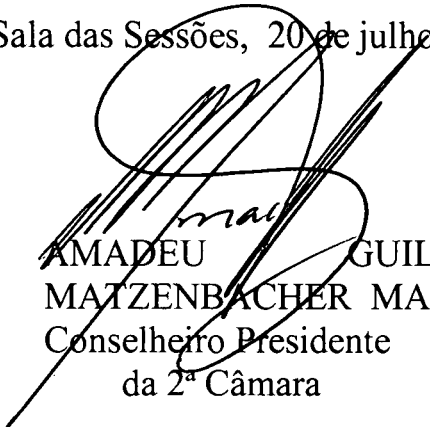


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor 90

PROCESSO Nº: 4262/97
INTERESSADOS: GERO/SEOSP/SEDUC E ARIPUANÃ CONSTRUÇÃO
E TERRAPLENAGEM LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 088/97-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEOSP
JANE RODRIGUES MAYHONE
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 154/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 088/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta decisão, para prolação de decisão preliminar, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando os Senhores Dirceu Bettiol pelas irregularidades apontadas no item I e Tomás Guilherme Correa, pelas irregularidades apontadas no item II do relatório do Corpo Técnico, às fls. 204/205.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 5305/98
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 028/98/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 155/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 028/98/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa da cópia autenticada ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

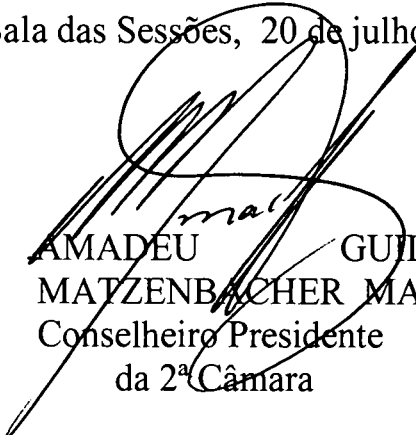


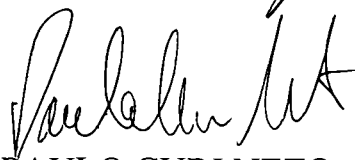
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 0105/99
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 015/98/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 156/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 015/98/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legais** as despesas decorrentes da execução do Contrato nº 015/98/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a Construtora Zampieron Ltda., por ter sido plenamente executado;

II – **Determinar** ao atual Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, a adoção de medidas administrativas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a reincidência das impropriedades identificadas nos autos;

III – **Arquivar** os autos, após adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

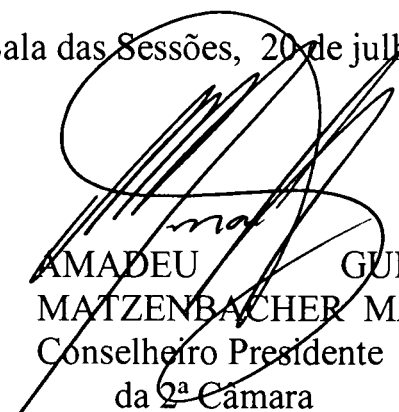


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17/08/05
Servidor 

PROCESSO Nº: 4773/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE E
EMPRESA STRADA CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 041/02/PMAF
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

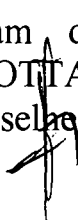
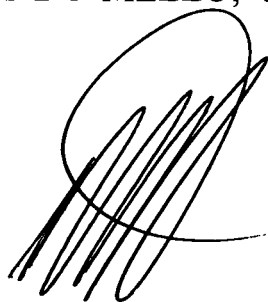
DECISÃO Nº 157/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 041/02/PMAF, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia autenticada ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

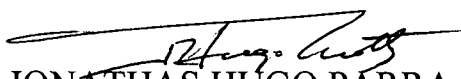


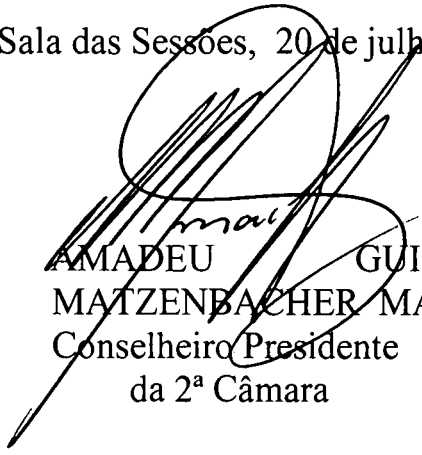


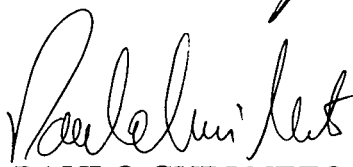
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17/108/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3003/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 032/03
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 158/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 032/03 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** as despesas decorrentes da execução do Contrato nº 032/03, firmado entre a Prefeitura do Município de Vilhena e a Empresa Portal Engenharia Ltda., por ter sido plenamente executado;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

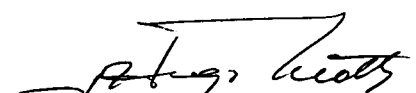
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

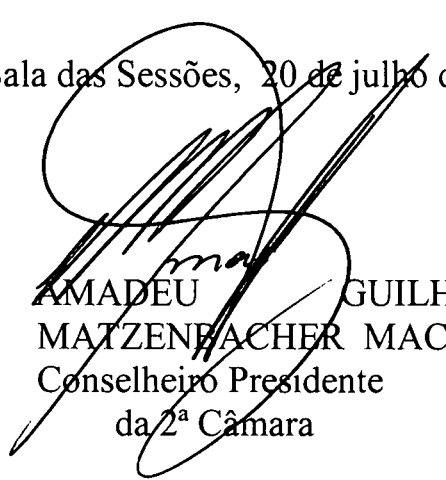


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17/08/05
Servidor 98

PROCESSO Nº: 3174/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 060/04
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 159/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 060/04 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

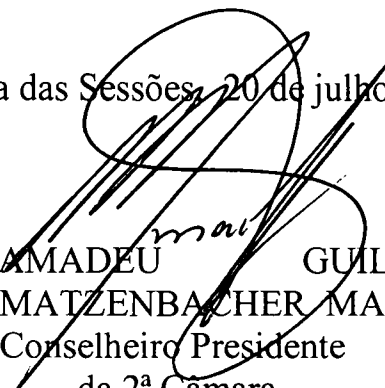
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

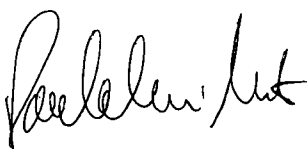
Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia autenticada ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECEBIDO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17/08/05
Servidor

PROCESSO Nº: 3297/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 043/03/PMNBO
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 160/2005 – 2ª CÂMARA

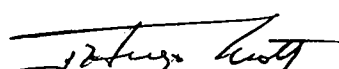
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 043/03 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

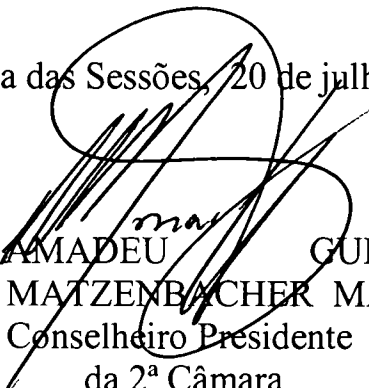
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia autenticada ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 3300/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO Nº 042/03
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 161/2005 – 2ª CÂMARA

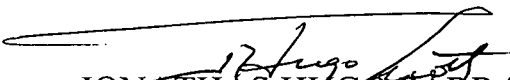
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 042/03 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

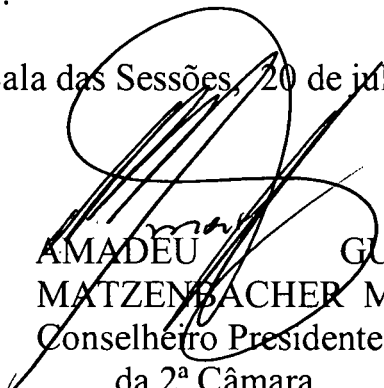
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

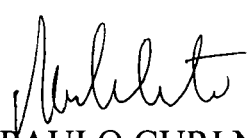
Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa de cópia autenticada ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 4256/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ART
TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA/
SEOSP/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 119/97-PGE
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
PERÍODO DE 20.02.95 À 24.03.98
LUIZ CARLOS VALADARES
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
PERÍODO DE 24.03.98 À 31.12.98
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 162/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 119/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** as despesas decorrentes da execução do Contrato nº 119/97-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria de Estado da Educação e a empresa Art. Técnica Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Concreto LTDA., por ter sido plenamente executado;

II – **Determinar** ao atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, na forma do artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta



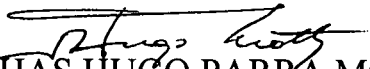
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

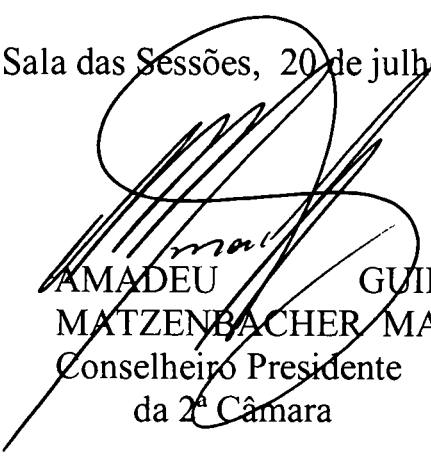
Corte, a adoção de medidas administrativas objetivando o fortalecimento do Controle Interno de modo a prevenir a reincidência da impropriedade identificada nos autos;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor

PROCESSO Nº: 0058/99
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 064/98/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 163/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 064/98/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito, com remessa da cópia autenticada ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada.

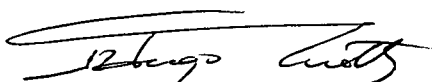
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

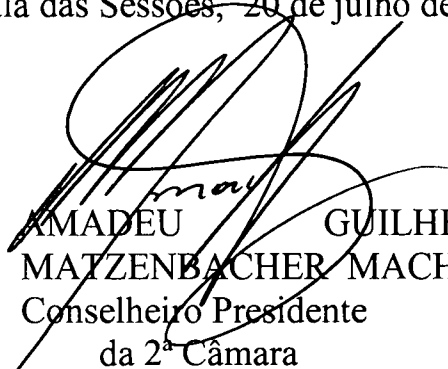


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor

PROCESSO Nº: 0103/99
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 035/98/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 164/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 035/98/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta decisão, para prolação de decisão preliminar, no termo do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando o Senhor Isaac Bennesby, pelas irregularidades apontadas nos itens I a XI do Despacho de Definição de Responsabilidade, às fls. 159/160 dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

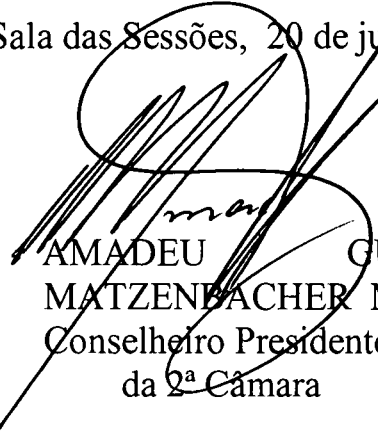


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

GUILHERME


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17/08/05
Servidor 94

PROCESSO Nº: 2312/01
INTERESSADA: ILDA MARIA DA SILVA CASSEMIRO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 165/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Ilda Maria da Silva Casseiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão da servidora pública Ilda Maria da Silva Casseiro, no cargo de Monitora de Ensino do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



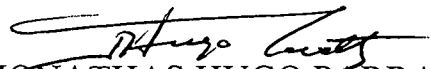
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 2310/01
INTERESSADA: MARIA LUZELI DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 166/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Maria Luzeli da Silva Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão da servidora pública Maria Luzeli da Silva Pereira, no cargo de Professora do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

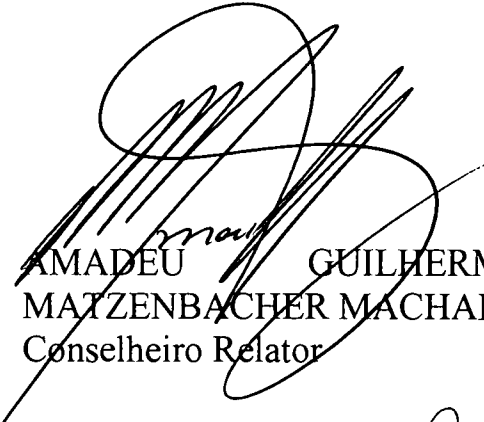
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 2307/01
INTERESSADO: ROBERTO DE SOUZA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE
ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 167/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Roberto de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão do servidor público Roberto de Souza, no cargo de Professor do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção de providências, para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

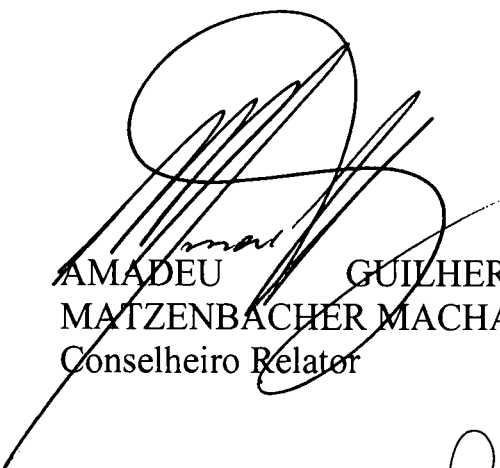
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



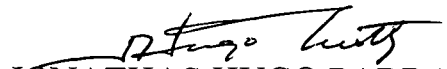
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor 99

PROCESSO Nº: 2313/01
INTERESSADA: MARCILEIDE ALVES DE SOUZA MONTES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 168/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Marcileide Alves de Souza Montes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública Marcileide Alves de Souza Montes, no cargo de Professora do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção de providências, para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor 92

PROCESSO Nº: 0461/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE
RONDÔNIA E SECRETARIA DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 261/89-PGE
RESPONSÁVEL: HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR
EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 169/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 261/89-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicado o exame da prestação de contas do Convênio nº 261/89, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório da execução do convênio em apreço, determinando em consequência o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da



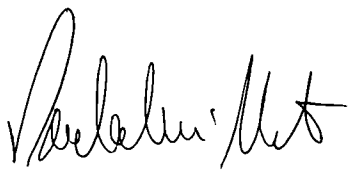
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor FB

PROCESSO Nº: 2352/89
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA/FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO
ESTADO DE RONDÔNIA E SECRETARIA DE
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 082/89-PGE
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR
EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL
DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 170/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 082/89-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicado o exame da prestação de contas do Convênio nº 082/89, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório da execução do convênio em apreço, determinando em consequência o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



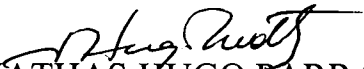
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

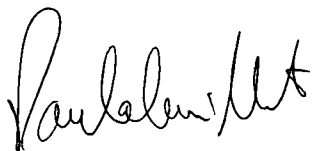
Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 1704/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PORTARIA Nº 211/TCER/2004 - REALIZADA NA SOCIEDADE BENEFICENTE HONÓRIO MENDONÇA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

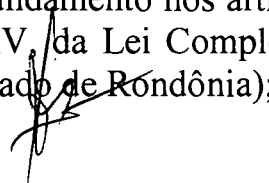
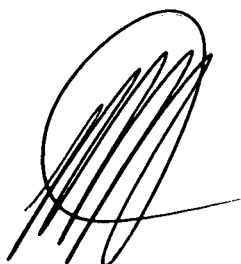
DECISÃO Nº 171/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial – Portaria nº 211/TCER/2004 - realizada na Sociedade Beneficente Honório Mendonça – Representação do Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96:

II - **Determinar** ao Senhor Governador que se abstenha, CAUTELARMENTE, de efetuar novos repasses de recursos públicos, até a decisão final desta Corte, à Sociedade Beneficente Honório Mendonça, em que se detectou graves ilegalidades, com fundamento nos artigos 798 e 799 do CPC, combinado com os artigos 11, e 12, IV, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);



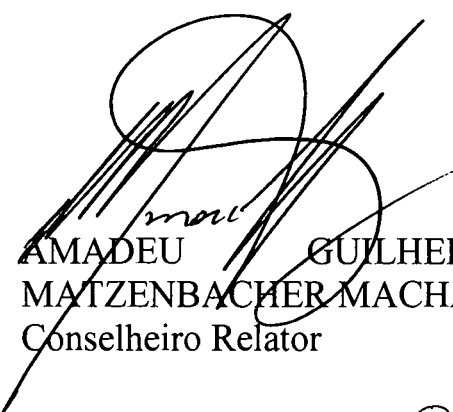


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

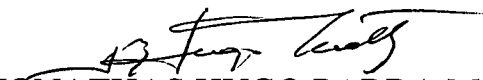
III – **Encaminhar** os autos à Relatoria, para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor 70

PROCESSO Nº: 1715/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PORTARIA Nº
211/TCER/2004 - REALIZADA NA ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE SAÚDE DA FAMÍLIA –
REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 172/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial – Portaria nº 211/TCER/2004 - realizada na Associação Beneficente Saúde da Família – Representação do Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Senhor Governador que se abstenha, CAUTELARMENTE, de efetuar novos repasses de recursos públicos, até a decisão final desta Corte, à Sociedade Beneficente Saúde da Família, em que se detectou graves ilegalidades, com fundamento nos artigos 798 e 799 do CPC, combinado com os artigos 11, e 12, IV, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria, para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

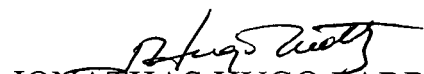


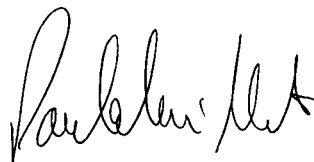
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 1706/05
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PORTARIA Nº 211/TCER/2004 - REALIZADA NA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JUDAS TADEU – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 173/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial – Portaria nº 211/TCER/2004 – realizada na Sociedade Beneficente São Judas Tadeu – Representação do Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Senhor Governador que se abstenha, CAUTELARMENTE, de efetuar novos repasses de recursos públicos, até a decisão final desta Corte, à Sociedade Beneficente São Judas Tadeu, em que se detectou graves ilegalidades, com fundamento nos artigos 798 e 799 do CPC, combinado com os artigos 11, e 12, IV, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia);

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria, para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor

PROCESSO Nº: 2409/05
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2005
RESPONSÁVEL: MIGUEL SENA FILHO
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 174/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/2005 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/05 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 2005, para que, quando da Inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento.

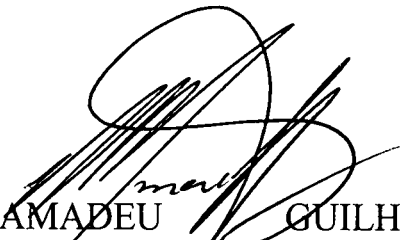
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

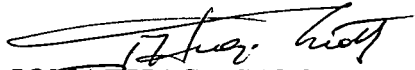


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor _____ 98

PROCESSO Nº: 2461/05
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES/DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/05-
SUPEL
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEVOP
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 175/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 002/05-SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações, para atender o Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 002/05 de responsabilidade da Superintendência Estadual de Licitações, para atendimento ao Departamento de Viação e Obras Públicas, de conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, exercício de 2005, e que, quando da inspeção Ordinária do referido ano, examine as demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado,

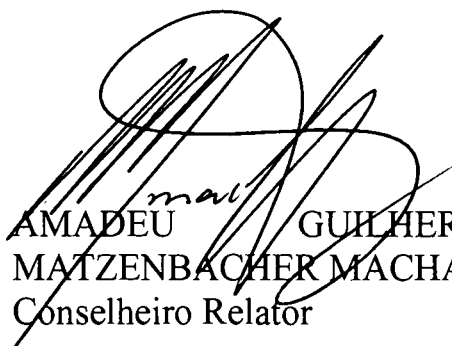


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

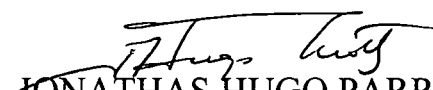
bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 4043/04
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES/FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE
PREGÃO Nº 129/04
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI
PRESIDENTE DA FASER
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 176/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na Modalidade de Pregão nº 129/04 da Superintendência Estadual de Licitações, para atender a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de anulação do Edital de Pregão nº 129/04/SUPEL, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao gestor da SUPEL, que atente quanto a anulação de futuros Editais de Licitações, observando o estrito cumprimento do constante no artigo 49 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, evitando a reincidência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

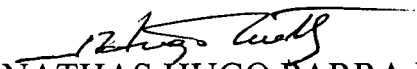
III – **Determinar** o apensamento dos autos às Contas da SUPEL, exercício de 2004, nos termos do artigo 62, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

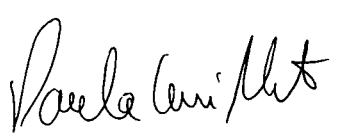
Sala das Sessões, 20 de julho de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0333 DE 17 / 08 / 05

Servidor

PROCESSO Nº: 284/00
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 177/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Acompanhamento do Processo de Extinção e Liquidação da Empresa de Navegação do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar** ao Governador do Estado de Rondônia que, na condição de sócio majoritário, promova as medidas necessárias para solucionar a atual situação da ENARO, de forma a evitar prejuízos ao Erário e, ainda, garantir o atendimento à população ribeirinha que depende dos serviços da empresa;

II – **Apensar** os autos à Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, exercício de 2004, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

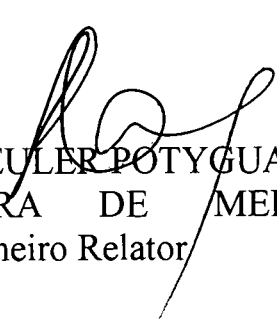
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU

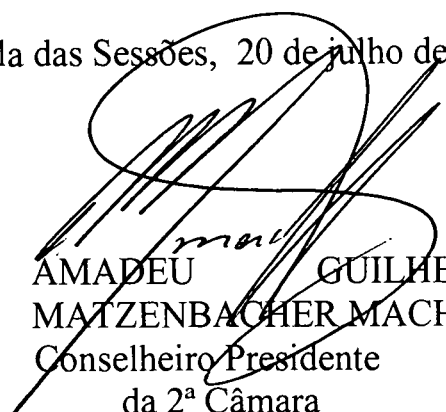


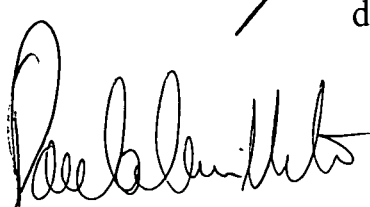
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1950/96
INTERESSADO: ALUÍZIO MOACYR LOUREIRO GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 178/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Aluizio Moacyr Loureiro Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Aluizio Moacyr Loureiro Gonçalves, Cadastro nº 33085-0 no cargo de Técnico Tributário, Classe V, Referência "F", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 17.11.95, publicado no D.O.E. nº 3.419, de 29.12.95, com proventos integrais, na forma do artigo 232, I, § 2º da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, e **determinar seu registro** nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

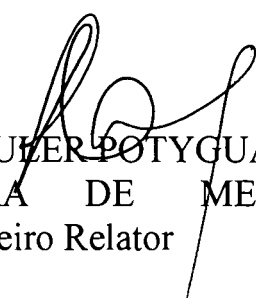
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

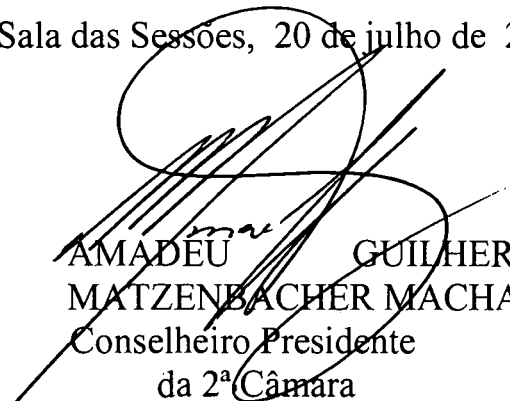


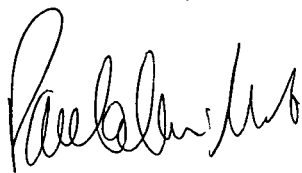
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17/08/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 623/02
INTERESSADA: ANTÔNIA MADALENA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 179/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Antônia Madalena de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Antônia Madalena de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência “D”, Cadastro 300.017.654, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 07.12.2000, publicado no D.O.E. nº 4.634, de 11.12.2000, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do eventual dano, pelo pagamento irregular de proventos de inatividade à servidora Antônia Madalena de Souza após 02.07.02, data de seu falecimento, dando ciência a este Tribunal, na forma do artigo 8º e seu § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas à análise, em autos apartados, da Tomada de Contas Especial;

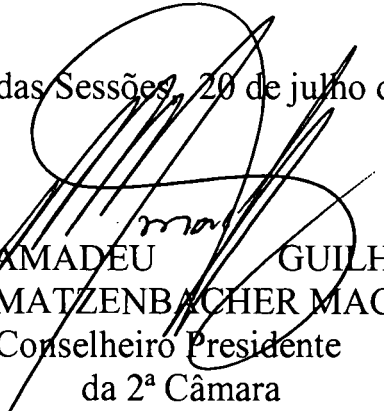
V – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

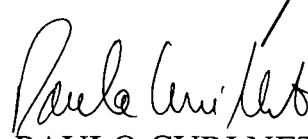
VI – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3174/97
INTERESSADOS: RAIMUNDO VARÃO FERREIRA (VIÚVO)
RÔMULO CARREIRO FERREIRA (FILHO)
RAÍ CARREIRO FERREIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 180/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão mensal vitalícia ao Senhor Raimundo Varão Ferreira (viúvo), e temporária aos menores Rômulo Carreiro Ferreira e Raí Carreiro Ferreira (filhos), beneficiários legais, em virtude do falecimento da ex-servidora Eva Alves Carreiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor do Senhor Raimundo Varão Ferreira (viúvo), Rômulo Carreiro Ferreira e Raí Carreiro Ferreira (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Eva Alves Carreiro, falecida em 21.07.1995, efetuado por meio do Ato Concessório nº 095/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3.777, de 17.06.1997, retificado pelo Ato Concessório nº 100/DIPREV/04, publicado no D.O.E. nº 0155, de 25.11.04, com fundamento nos artigos 5º, I e 8º, §1º, “c”, da Lei Estadual nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



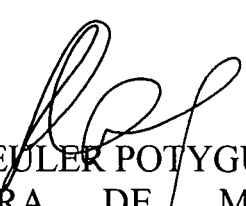
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

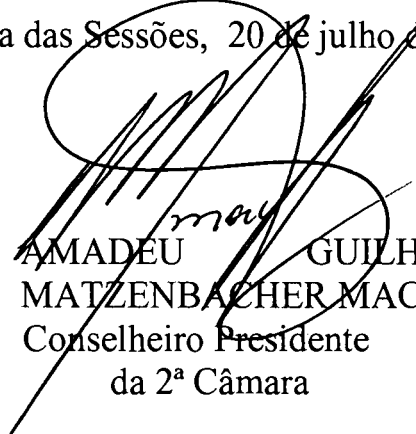
III – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 0244/00
INTERESSADA: ODEMIRA BERNARDO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 181/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Odemira Bernardo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Odemira Bernardo da Silva, Cadastro nº 87610 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa 12, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.053, de 13.05.99, publicado no D.O.M. nº 1.651, de 13.05.99, retificado pelo Decreto nº 9.767, de 28.03.05, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com proventos proporcionais, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

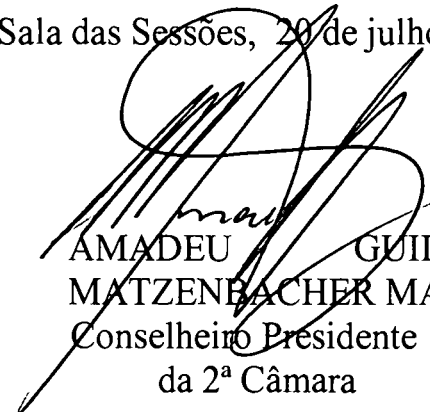


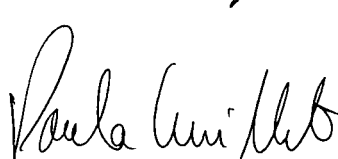
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3341/02
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEIS: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.02
WILSON PEREIRA LOPES
DIRETOR TÉCNICO E DE NEGÓCIOS
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.02
ARMANDO NOGUEIRA LEITE
DIRETOR ADMINISTRATIVO
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.02
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 182/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária, realizada na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade solidária** dos Senhores Permínio de Castro da Costa Neto, Wilson Pereira Lopes e Armando Nogueira



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

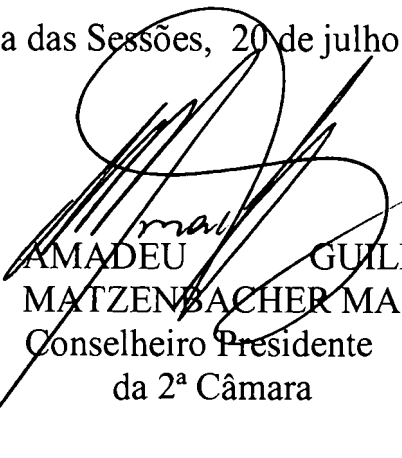
Leite, na condição de Presidente, Diretor Técnico e de Negócios e Diretor Administrativo da CAERD, respectivamente, no período de 1º.01 a 31.12.2002, **determinando sua citação**, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 5.966/5.969;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação constante do item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0333 DE 17 / 08 / 05
Servidor

PROCESSO Nº: 4962/98
INTERESSADA: JOANA DARC ANDRADE RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 183/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Joana Darc Andrade Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da servidora Joana Darc Andrade Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, Classe “V”, Referência “G”, Cadastro 471330-0, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 03.04.98, publicado no D.O.E. nº 4.030, de 29.06.98, com fundamento no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

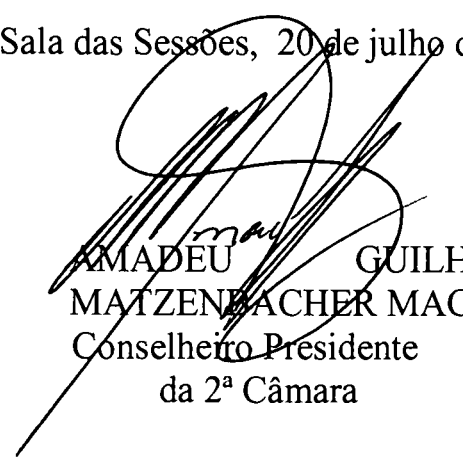
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão interessado;

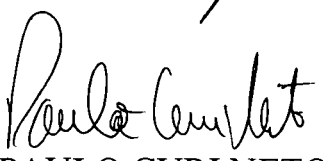
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005

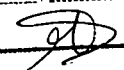

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 0455 DE 14/02/2006
Servidor 

PROCESSO Nº: 1460/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 184/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Município de Alto Paraíso, por inobservância do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – **Permitir**, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a continuidade dos contratos temporários dos professores admitidos por meio do procedimento em foco, respeitada a habilitação legal exigida para cada série, até a regularização da situação com a realização de concurso público, nos termos do item seguinte, evitando-se com isso sejam os alunos da rede municipal de ensino prejudicados com a interrupção das aulas;

III – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito do Município de Alto Paraíso, comprove junto a esta Corte a anulação dos contratos temporários dos monitores de ensino, por não serem detentores da





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

habilitação legal exigida pelo artigo 62 da Lei nº 9394/96, devendo, no mesmo prazo, comprovar a deflagração de concurso público para o preenchimento dos cargos mencionados no edital em questão;

IV – **Fixar o prazo** de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão para que o Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito do Município de Alto Paraíso, encaminhe a esta Corte o resultado do concurso realizado, juntamente com os atos de admissão porventura efetuados ou, se for o caso, justificativa para a eventual impossibilidade concretizá-los, sob pena de responsabilização pelos atos praticados sem a observância das formalidades legais;

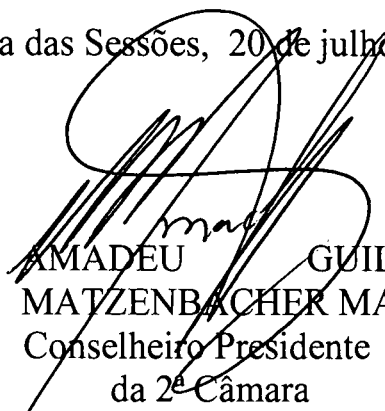
V – **Determinar** ao Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito do Município de Alto Paraíso, a adoção das medidas necessárias a evitar a reincidência nesse tipo de ilegalidade, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

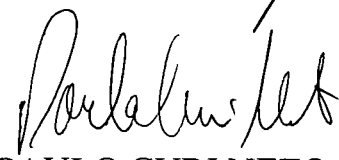
VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0455 DE 14 / 02 / 2006

Servidor

PROCESSO Nº: 1735/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2005
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 185/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Processo Seletivo Simplificado nº 001/05, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Declarar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2005, do Município de Campo Novo de Rondônia, por inobservância do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II - **Permitir**, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a continuidade dos contratos temporários dos professores admitidos por meio do procedimento em foco, respeitada a habilitação legal exigida para cada série, até a regularização da situação com a realização de concurso público, nos termos do item seguinte, evitando-se com isso sejam os alunos da rede municipal de ensino prejudicados com a interrupção das aulas;

III - **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Senhor Antônio José Marques, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, comprove junto a esta Corte a anulação dos contratos temporários celebrados, com exceção daqueles



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

mencionados no item anterior, devendo, no mesmo prazo, comprovar a deflagração de concurso público para o preenchimento de todos os cargos mencionados no edital em questão;

IV - **Fixar o prazo** de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão para que o Senhor Antônio José Marques, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, encaminhe a esta Corte o resultado do concurso realizado, juntamente com os atos de admissão porventura praticados ou, se for o caso, justificativa para a eventual impossibilidade de concretizá-los, sob pena de responsabilização pelos atos praticados sem a observância das formalidades legais;

V - **Determinar** ao Senhor Antônio José Marques, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, a adoção das medidas necessárias a evitar a reincidência nesse tipo de ilegalidade, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2005

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0351 DE 13 / 09 / 05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3132/04
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE PAGAMENTO DE
PRODUTIVIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 186/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de pagamento de produtividade no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** o processo ao gabinete do relator, após adoção da medida prevista no item I desta decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores José Antunes Cipriano e Francisco das Chagas Guedes, ex-Presidentes do Instituto e dos servidores Claudioney Souza da Silva; Cleiva A. N. da Costa; Francinete do Socorro R. Dias Lima; Francisco F. de Araújo; Idebert S. C. Souza; João Jair M. Ferreira; José da Costa Castro; Lucineide Eglás S. do Carmo; Maria Neiry de Oliveira; Nelson J. G. de Souza; Omar de Souza Martins; Raimundo N. C de Jesus; Roney da Silva Costa; Virna B. Bussons; Rosalina T. Diniz; Jorge H. M. Estrela; Conceição B. Ribeiro; Silvia Maria F. Lima; Maria das Graças R. Lima; Terezinha de Jesus S. A. Viana; Jorge Henrique Moraes Estrela, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n.º 154/96, pelos fatos apontados no item “IV”

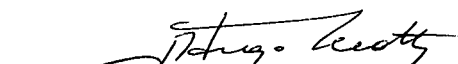


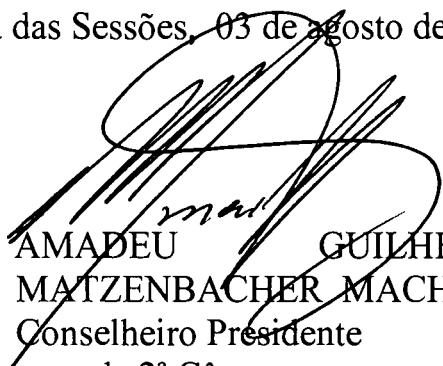
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

da “Conclusão” do Relatório Técnico de fls. 269/289 dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0351 DE 13 / 09 / 05

Servidor

[Assinatura]

PROCESSO Nº: 0533/00
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE
EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 187/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento do processo de extinção e liquidação da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar que, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, sejam os autos apensados ao Processo de nº 1180/04/TCER, que versa sobre Inspeção Especial na RONDOPOUP, para fins de subsídio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005

[Assinatura]
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

[Assinatura]
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

[Assinatura]
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0351 DE 13 / 09 / 05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1899/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2003 –
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 188/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 01/2003 da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2003, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, vez que atende às normas legais;

II - **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos ao recebimento de taxas de inscrições pelo IPAD, pertinente ao Edital de Concurso Público nº 01/2003, face a ilegalidade da Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços nº 136/PGE/03, fixando-se o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos e remessa da TCE a este Tribunal de Contas, sob pena da autoridade ser responsabilizada solidariamente pelo valor do dano, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do

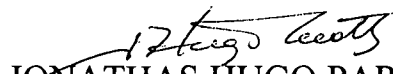


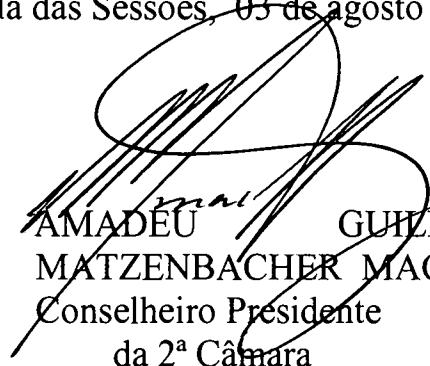
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

feito, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0351 DE 13 / 09 / 05

Servidor _____ JB

PROCESSO Nº: 1438/99
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO/ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO –
PASTORAL DA CRIANÇA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 10/98
RESPONSÁVEIS: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PE. FRANCISCO J. SADECK DOS SANTOS
PRESIDENTE DA ARQUIDIOCESE DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 189/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 10/98, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Convênio nº 010/98-PGE, de interesse da Secretaria de Estado da Educação e Arquidiocese de Porto Velho – Pastoral da Criança;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



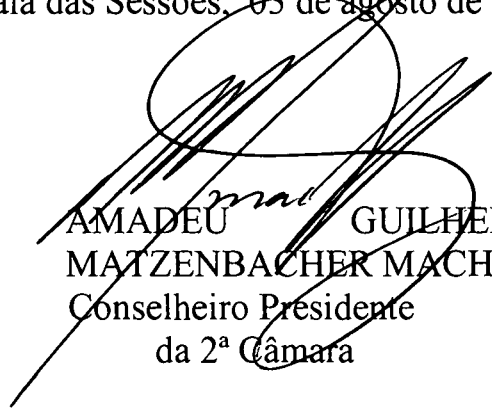
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0351 DE 13 / 09 / 05
Servidor

PROCESSO Nº: 4002/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 006/2000
RESPONSÁVEL: ADAIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 190/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 006/2000, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprida** a determinação do item II da Decisão nº 192/2002, oriunda do Contrato nº 006/00, de interesse da Prefeitura Municipal de Buritis;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente AMADEU

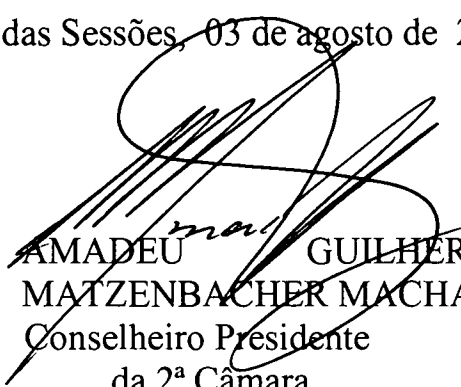


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2005


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 1335/02 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4578/01, 145/02 4131/01, 661/01, 577/01, 1512/01, 1825/01, 1826/01, 2551/01, 2962/01, 3271/01, 3480/01, 4221/01, 4643/01, 0070/02 E 0501/02)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 - CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 76/2004/2ªCM/TCER

RESPONSÁVEL: VEREADOR MARCONDES DE CARVALHO PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 191/2005 – 2ª CÂMARA

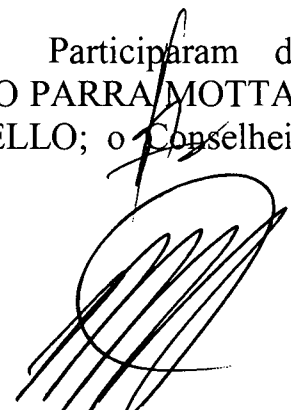
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2001 – cumprimento ao acórdão nº 76/2004/2ªCM/TCER, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprida**, pelo Senhor Marcondes de Carvalho, a determinação imposta no item III do Acórdão nº 76/04-2ªCM/TCER;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

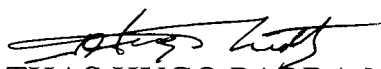


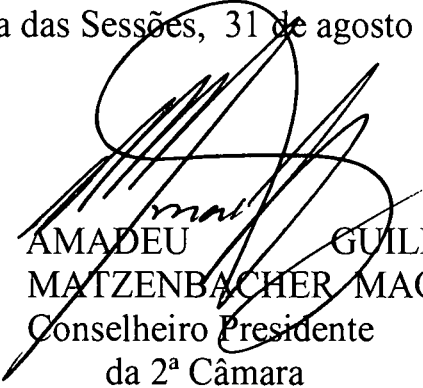


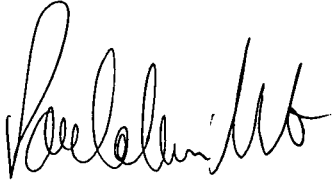
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04/10/05

Servidor

PROCESSO Nº: 4297/97
INTERESSADOS: GERO/CONSTRUPLAN TERRAPLANAGEM
E CONSTRUÇÕES LTDA./SEOSP/SEDUC
ASSUNTO: CONTRATO Nº 146/97/PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JANE RODRIGUES MAYHONE
EX-PROCURADORA GERAL DO ESTADO
TOMÁS GUILHERME CORREIA – EX-SECRETÁRIO
DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 192/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 146/97/PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I, para adoção das medidas cabíveis ao prosseguimento do feito.

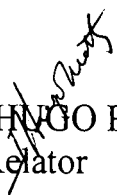
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

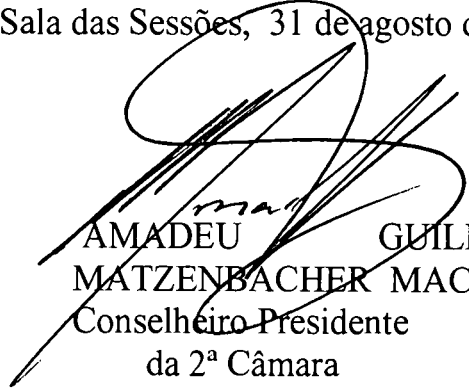


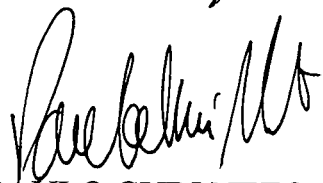
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04/10/05

Servidor 

PROCESSO Nº: 4850/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE DOAÇÃO
DE IMÓVEL AO CENTRO EDUCACIONAL DE
REABILITAÇÃO DE VIDAS "PALAVRA AMIGA" –
CERVI
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

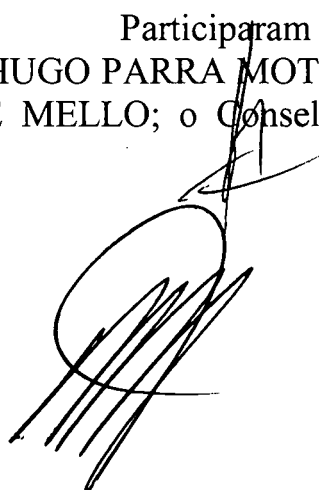
DECISÃO Nº 193/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de ato de doação de imóvel feita pelo Executivo Municipal de Vilhena ao Centro Educacional de Reabilitação de Vidas "Palavra Amiga" - CERVI, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise de mérito, comunicando-se aos interessados o teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME

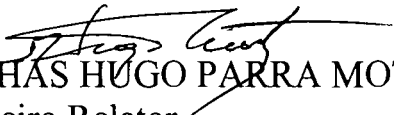


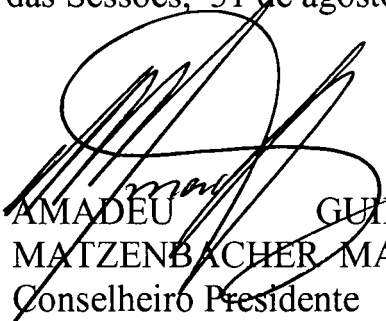


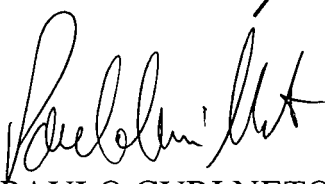
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0454 DE 13 / 02 / 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 1159/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/SEMAD/05
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 194/2005 – 2ª CÂMARA

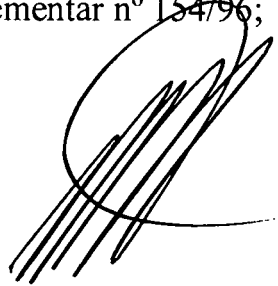
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/05, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2005 do Município de Ji-Paraná;

II – **Fixar o prazo** de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão para que o Senhor José de Abreu Bianco promova Concurso Público para preenchimento dos cargos existentes na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2005;

III – **Determinar** ao Senhor José de Abreu Bianco a adoção de medidas necessárias para evitar a reincidência nesse tipo de ilegalidade, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;





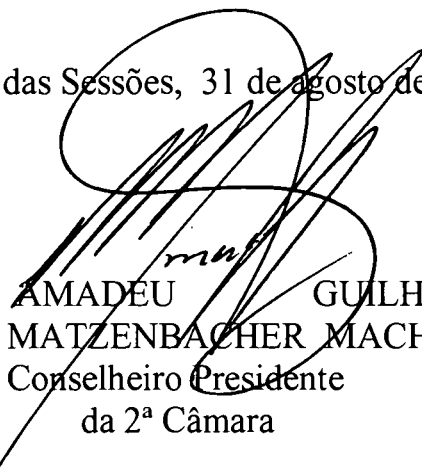
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

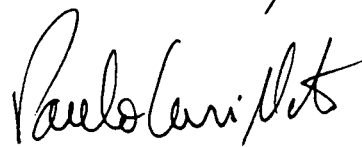
IV – **Sobrestar** os autos no Departamento competente para posterior apensamento aos autos da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2005, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0366 DE 04/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2292/01
INTERESSADO: ANDERSON NATÁRIO LOPES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 195/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão do Senhor Anderson Natário Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão do servidor público Anderson Natário Lopes, no cargo de Professor Nível 3 do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

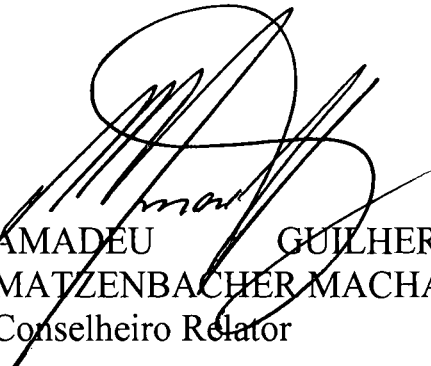
IV – ~~Arquivar~~ os autos, após cumpridos os trâmites legais.

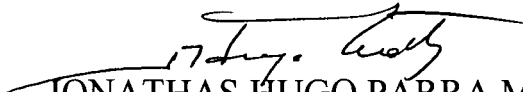


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0366 DE 04/10/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 2296/01
INTERESSADA: ROSANA COUTO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 196/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Rosana Couto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão da servidora pública Rosana Couto, no cargo de Supervisora Escolar do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



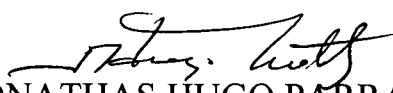
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04/10/05

Servidor _____

PROCESSO Nº: 2306/01
INTERESSADA: JULIANA MARIA DO SOCORRO PINTO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 197/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Ato de Admissão da Senhora Juliana Maria do Socorro Pinto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o registro** de admissão da servidora pública Juliana Maria do Socorro Pinto, no cargo de Professora Nível I do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Pimenta Bueno a adoção de providências para que nas próximas admissões seja observado o disposto nos artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 003/99-TCER, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

legais.

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites



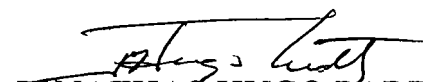
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



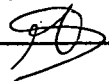
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04/10/05

Servidor 

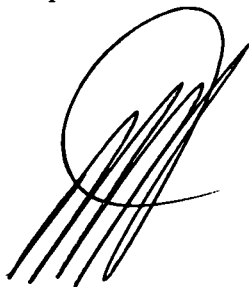
PROCESSO Nº: 1246/88
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 146/88-PGE
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
EUCLIDES SAMPAIO FRÓES
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 198/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 146/88-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicado o exame da prestação de contas do Convênio nº 146/88, tendo em vista a impossibilidade material de apuratório da execução do convênio em apreço, determinando em consequência o arquivamento dos autos.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros 



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



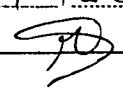
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04 10 05

Servidor 

PROCESSO Nº: 2320/96
INTERESSADA: ANA ROSA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 199/2005 – 2ª CÂMARA

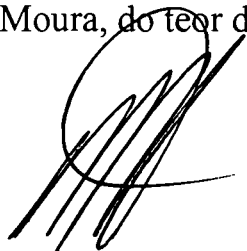
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão mensal da Senhora Ana Rosa da Silva, beneficiária legal do ex-servidor Cícero Moura da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão mensal em favor da Senhora Ana Rosa da Silva (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Cícero Moura da Silva, falecido em 08.11.94, concedida por meio da Portaria IPAM nº 017/95, de 12.06.95, publicada no D.O.E. nº 3.287, de 19.06.95, com fundamento nos artigos 11, 20 e 21 da Lei Municipal nº 678/94, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Municipal de Rolim de Moura que atente ao prazo de 10 dias de remessa de processos de pensão e aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99;

III – **Dar conhecimento** ao Município de Rolim de Moura, do teor desta decisão;





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

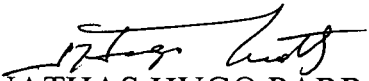
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

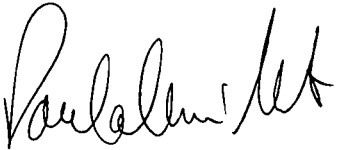
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0366 DE 04.10.05

Servidor 90

PROCESSO Nº: 0759/97
INTERESSADO: WALDEMIRO DE SOUZA VIEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 200/2005 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Waldemiro de Souza Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria do servidor Waldemiro de Souza Vieira, cadastro nº 300002351, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, Referência 009, concedida através do Decreto de 04/09/96, fundamentado no artigo 232, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Gestor Estadual que atente para o prazo de 10 dias de remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 9º da Instrução Normativa nº 003/99;

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Estado, do teor desta decisão;

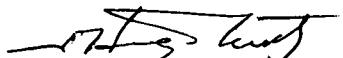
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2005



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER